

Prospectiva (Frutal).

Política urbana municipal e a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais na cidade de Frutal-MG.

Katianne Assunção Silva e Silva.

Cita:

Katianne Assunção Silva e Silva (2016). *Política urbana municipal e a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais na cidade de Frutal-MG*. Frutal: Prospectiva.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/repositorio.digital.uemg.frutal/46>

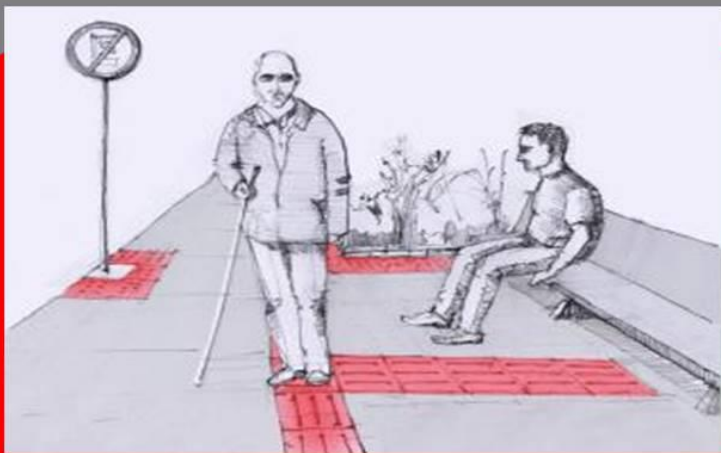
ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pZsz/bu1>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Katianne Assunção Silva e Silva



**Política urbana municipal e a acessibilidade
de pessoas com necessidades especiais
na cidade de Frutal-MG**



Katianne Assunção Silva e Silva

Política urbana municipal e a acessibilidade de
pessoas com necessidades especiais na cidade
de Frutal-MG

Frutal-MG
Editora Prospectiva
2016

Copyright 2016 by Katianne Assunção Silva e Silva

Capa: Jéssica Caetano

Foto de capa: [internet](#)

Revisão: a autora

Edição: Editora Prospectiva

Editor: Otávio Luiz Machado

Assistente de edição: Jéssica Caetano

Conselho Editorial: Antenor Rodrigues Barbosa Jr, Flávio Ribeiro da Costa, Leandro de Souza Pinheiro, Otávio Luiz Machado e Rodrigo Portari.

Contato da editora: editorapropectiva@gmail.com

Página: <https://www.facebook.com/editorapropectiva/>

Telefone: (34) 99777-3102

Correspondência: Caixa Postal 25 – 38200-000 Frutal-MG

Assunção Silva e Silva, Katianne.

Política urbana municipal e a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais na cidade de Frutal-MG. Frutal: Prospectiva, 2016.

ISBN: 978-85-5864-043

1. Direitos humanos. 2. Princípio da igualdade. 3. Pessoas com deficiência. 4. Mobilidade reduzida. 5. Acessibilidade. 6. Política pública. I. Assunção Silva e Silva, Katianne. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. III. Título.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado às pessoas que sempre estiveram ao meu lado pelos caminhos da vida, me acompanhando, encorajando, apoiando e principalmente acreditando em mim: Meus pais Weder Marques da Silva, Claudia Assunção Silva e Silva e minhas irmãs Kamilla Assunção Silva e Silva e Kattrine Assunção Silva e Silva.

Dedico também aos meus avós, tios e tias que sempre me incentivaram e acreditarão em mim. Em especial minha tia Cleomilda Assunção, Clezia Assunção e Cleovana Assunção, que sempre me ajudaram muito.

Não posso esquecer-me dos meus mais verdadeiros e eternos amigos: Kamilla Assunção Silva e Silva, Leonardo Eulálio da Silveira Dias (Amor, Leo), Mariana C. de Mello (Mari), Maria de Fátima L. Oliveira (Maria), Camila Caires (Cô), Veridiana L. Condeiro (Veri), Mariane Ugliara (Flor), Beatriz Fagotti (Bia), Milena Miziara (Mili's), Maíta Menezes (Titita), Paula Coelho (Paulinha), Leandro Tomaz (Lê). É com vocês que compartilho alegrias, angústias, felicidades entre tantas outras emoções. Só vocês entendem o meu objetivo, falta de

tempo, mal-humor e um futuro saudosismo dessa época tão intensa que vivemos.

Obrigada a todos vocês que estiveram comigo nessa longa batalha já vencida.

Vocês são muito especiais para mim. Amo muito todos vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, pois foi ela quem me incentivou a fazer a prova para o Curso de Direito na UEMG, já que eu estava indecisa quanto a que área seguir.

Agradeço a Coordenadora do Curso de Direito, Professora Cristina Veloso de Castro, com o seu empenho em coordenar o curso, bem como por sempre estar disposta a ajudar me proporcionando a alegria da minha primeira bolsa de iniciação científica.

Agradeço aos professores doutores Lucas de Souza Lehfeld e Glauber Camacho Gimenes Garcia pela atenção e apoio na conquista e desenvolvimento, respectivamente, da minha segunda bolsa de iniciação científica.

Aos professores pós-graduados, mestres e doutores que a mim repassaram seus conhecimentos, me desafiando ao desconhecido a cada momento e, em especial a Joana Cristina Paulino, Lucas De Souza Lehfeld, Ronaldo Fenelon, Paulo Lépore, Denis Ortiz Jordani, Alessandra Morais Alves de Souza e Furtado, Plínio Antônio Britto Gentil, Suzana Maria da Gloria Ferreira, Lúcia Helena

Pereira Franco Brito, Cleyson Rodrigo Brene, Fabrício Rodrigues Ferreira, Rodrigo Guilherme Tomaz e a Rúbia Spirandelli Rodrigues.

Ao professor mestre Henrique Morgado Casseb que, com muita paciência e atenção, dedicou do seu valioso tempo para me orientar.

A verdadeira deficiência é aquela que prende o ser humano por dentro e não por fora, pois até os incapacitados de andar podem ser livres para voar.

Thaís Moraes

SUMÁRIO

NOTA DO EDITOR.....	11
INTRODUÇÃO.....	12
1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
1.1 Dimensões dos Direitos Humanos.....	29
1.2 Direitos fundamentais.....	24
1.2.1 Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais.....	34
1.2.2 Características dos Direitos Fundamentais.....	40
1.2.3 Destinatários dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	43
1.2.4 Eficácia dos Direitos Fundamentais.....	47
2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	54
2.1. Objetivos do Princípio da Igualdade.....	57
2.2 Princípio da Igualdade: material e formal.....	59
2.2.1 Igualdade formal.....	63
2.2.2 Igualdade material.....	66
2.3 Princípio da igualdade, acessibilidade e a constituição federal.....	73
2.4 Princípio da Igualdade ao ingresso no serviço público.....	80

3. ACESSIBILIDADE.....	85
3.1 Introdução e conceito de Acessibilidade.....	85
3.1.1 Dimensões da acessibilidade.....	95
3.2 Grupo de minorias versus grupo de vulneráveis	97
3.2.1 Terminologia: Pessoas com deficiência.....	103
3.3 Constituição da República Federativa e a acessibilidade.....	104
3.4 Normas de acessibilidade e legislação.....	109
3.4.1 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a EC 45/04.....	121
3.5 Acessibilidade e política urbana municipal.....	125
3.5.1 Acessibilidade e Leis e Políticas Urbanas no Município de Frutal/MG.....	133
CONCLUSÃO.....	137
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	141

NOTA DO EDITOR

O trabalho de Katianne está no rol daqueles que contribuem decisivamente para a função social da Universidade, pois o diálogo com questões de interesse da sociedade é mais direto e próximo.

A atualidade do tema da acessibilidade e as políticas públicas à luz dos estudos de legislação e da discussão jurídica, além de ser um trabalho que poderá contribuir para uma política urbana municipal, também aponta sobre o que é necessário para que a cidade de Frutal esteja devidamente adequada às normas e convenções nacionais e internacionais.

Como trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Frutal, contou com a orientação do competente Professor Henrique Morgado Casseb.

A versão original impressa poderá ser consultada na Biblioteca da Unidade de Frutal. Estou muito feliz por ter a autora contribuindo com a popularização da ciência e a divulgação científica quando nos permitiu publicar seu trabalho para torná-lo acessível para consulta gratuitamente na *internet*.

Professor Otávio Luiz Machado
Editora Prospectiva

INTRODUÇÃO

Esse trabalho de monografia aborda o direito da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, abrangendo, por conseguinte a discussão dos direitos fundamentais como: igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e cidadania.

No primeiro capítulo analisou-se a necessidade da diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, expondo o seu contexto histórico, seus conceitos, objetivos, bem como a eficácia dos direitos fundamentais tutelada na Constituição da República de 1988.

Na segunda parte, foi imprescindível a elucidação do princípio da igualdade em suas duas vertentes para demonstrar principalmente, que as pessoas com necessidades especiais necessitam de políticas urbanas, para que a igualdade material se sobressaia perante a igualdade formal.

Posteriormente, no capítulo final tratou-se a respeito do conceito das pessoas com necessidades especiais, bem como observou-se a precisão do esclarecimento da definição de minorias e grupo de vulneráveis. E, por derradeiro foram sopesadas as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam a respeito da acessibilidade, sua aplicabilidade

e políticas urbanas desenvolvidas no tocante ao âmbito Municipal.

Ao passar dos anos os legisladores adquiriram uma maior conscientização e passaram a elaborar normas, assim como projetos que busquem uma maior acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O intuito é demonstrar os direitos e garantias assegurados a esse grupo de minorias, da mesma forma que apontar a aplicação e eficácia das normas vigentes e políticas públicas, em específico na seara municipal, tendo como base o Município de Frutal-MG.

Ao longo dos anos os Municípios conquistaram a sua independência, sendo-lhes atribuídos as obrigações de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Nesse compasso, é por meio do Estatuto da Cidade que estipula-se aos Municípios o dever de assegurar o pleno desenvolvimento da cidade com base nas normas, e diretrizes básicas para a acessibilidade. Referido conjunto normativo encontra-se previsto em normas infraconstitucionais e constitucionais, uma vez que é o ente público com maior proximidade da população tendo assim como antever suas

necessidades e solucioná-las por meio de políticas públicas urbanas e instrumentos administrativos.

Desse modo, as oportunidades e assistências que devem ser empregadas diante das pessoas com necessidades especiais visam elevar a qualidade de vida da sociedade de forma ampla.

Não obstante à legislação pertinente, verifica-se que os diversos municípios brasileiros ainda apresentam tímido avanço nessa seara, o que dificulta ainda mais a inclusão social dessas pessoas na sociedade.

No tocante a esse ponto, no terceiro capítulo foi ponderada a legislação e atuação dos municípios diante da acessibilidade no contexto social.

1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos Humanos são direitos assegurados em âmbito internacional e se caracterizam pelo tratado firmado entre países que se comprometem e assinam determinado tratado ou convenção.

O questionamento que ainda persiste nos dias atuais é sobre o fundamento e a natureza dos direitos fundamentais, afirmando serem direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral.

Flávia Piovesan defende a ideia da historicidade dos direitos humanos nas palavras de Hannah Arendt que preleciona “na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”¹.

Malgrado, segundo Norberto Bobbio “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora

¹ ARENTH, Hannah apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 107.

Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais”².

Assim, segue a discussão acerca do tema.

São considerados precedentes históricos da moderna sistemática de proteção internacional dos direitos humanos o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, os quais tiveram como colorário a redefinição do conceito de soberania estatal, bem como a reconsiderações acerca do indivíduo no âmbito internacional.

O Direito Humanitário estabelecia limites à atuação do Estado, resguardando direitos fundamentais em época de guerra, expressando, assim, limites à liberdade e à autonomia dos Estados. A Liga da Nações foi criada após a Primeira Grande Guerra Mundial, com o ensejo de promover a paz, segurança internacional e cooperação entre os países. Já a Organização Internacional do Trabalho visava assegurar condições justas e dignas de trabalho.

Ressalta-se que por meio desses precedentes o Estado buscava salvaguardar os direitos humanos, deixando de lado as regalias do Estado; bem como a

² BOBBIO, Norberto apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 108.

abrangência do conceito de soberania estatal foi diferida, a medida que alguns países começarão a admitir intervenções no âmbito nacional, com o intuito de resguardar os direitos humanos. Vale, ainda, lembrar que com todos esses tabus sendo reconsiderados “emerge a idéia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional”³.

Apesar de todos esses instrumentos foi tão somente a partir da 2º Grande Guerra Mundial a verdadeira solidificação do movimento de internacionalização dos Direitos Humanos.

O holocausto, bem como todas as atrocidades praticadas, que se sobrepuseram ao valor da pessoa humana no decorrer da Segunda Guerra Mundial atestaram o fracasso da humanidade em resguardar os direitos humanos, contudo, é a partir daí que se viu a necessidade de reconstruir os direitos humanos como paradigma ético e moral que norteiam a ordem internacional, surgido, assim, as bases do atual Direito, sendo observadas em especial a real preocupação em valorizar a pessoa humana não mais como uma simples preocupação doméstica do

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114,115.

Estado, mas uma questão com relevante importância na comunidade internacional.

SCHAFRANSKI explica:

Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos⁴.

HIDAKA, examinando também aquele cenário histórica, enfatiza:

Entendeu-se com o fim da Segunda Guerra Mundial que, se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, capaz de responsabilizar os Estados

⁴ SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana.** Curitiba:Juruá Editora, 2003, p. 40.

pelas violações por eles cometidas, ou ocorridas em seus territórios, talvez o mundo não tivesse tido que vivenciar os horrores perpetrados pelos nazistas, ao menos em tão grande escala⁵.

Nesse contexto, em que observa-se a extrema urgência e necessidade de mudança, a soberania estatal é vista não mais como um princípio absoluto, mas relativo uma vez que devem ser observados certas limitações em prol dos direitos humanos. Passando o processo de internacionalização dos direitos humanos o foco principal após a Segunda Guerra Mundial, sendo ele fortalecido pela criação das Nações Unidas, bem como a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Logo em seguida foi consolidado também grandes pactos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e diversas convenções internacionais.

⁵LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. In Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo:Edições Loyola, 2002, p. 24/25.

A Carta das Nações Unidas foi assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco e ratificada pelo Brasil no dia 21 de setembro de 1945. Ela “constituiu-se no primeiro instrumento normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos”⁶.

BUERGENTHAL, nesse sentido preleciona que:

A Carta das Nações Unidas ‘internacionalizou’ os direitos humanos. Ao aderir à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-partes reconhecem que os ‘direitos humanos’, a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica⁷.

E, embora a Carta não tenha definido objetivamente o conteúdo dos direitos humanos aos quais fez menção, deixando-os em aberto, ensejou no âmago dos Estados-partes o relevante reconhecimento de que o amparo e promoção desses direitos deveria ser de toda a comunidade

⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 57.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 129.

internacional, e não apenas uma questão de exclusivo interesse interno.

Em 1948, três anos após o advento da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, almejou, dentre outros grandes objetivos, definir com exatidão sentido da expressão direitos humanos referida na Carta da ONU. E, mais, a Declaração é até hoje o documento mais importante dos direitos humanos, inovando o campo internacional anunciando a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos.

BOBBIO, neste sentido, confirma que:

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é

historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens⁸.

Os direitos humanos são universais uma vez que os seus destinatários não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, porém todos os homens. São direitos inalienáveis não podem ser legitimamente negados a uma pessoa, devendo ser até mesmos protegidos contra o próprio Estado que os tenha violado ou negado. E, se trata de direitos indivisíveis, uma vez que esses direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) passam a integrar uma unidade indivisível e ao mesmo tempo interdependente, em constante interação, sem se sobreporem uns aos outros, ultrapassando a velha dicotomia entre tais direitos.

Dentro da definição precisa aos direitos humanos realizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontramos expressamente diversos direitos essenciais às pessoas com necessidades especiais, como por exemplo, a necessidade de garantir que todas as pessoas com

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 28.

deficiência exerçam plenamente os direitos humanos e liberdade fundamentais, sem discriminação; o direito de todos à liberdade de locomoção (por meio do combate as barreiras arquitetônicas, adequados transportes coletivos, etc.); o direito que todos tem de participar da vida cultural da comunidade; de direito a todos de igual acesso ao serviço público do seu país; direito que toda pessoa tem ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, bem como a igualdade de remuneração por igual trabalho, entre outros.

A elaboração dos Grandes Pactos Internacionais foram incitados pela proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais pactos são dotados de um maior exclusividade e especificidade, por tratarem de temas em específico, implementando, assim, maior efetividade para tais direitos.

Em 1966, a ONU aprovou dois grandes pactos internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O primeiro reforça, solidifica, completa e amplia o rol dos direitos civis e políticos inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já o segundo reafirma, materializa, complementa e expande o rol dos

direitos econômicos, sociais e culturais inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Flávia Piovesan estabelece que “o processo de internacionalização dos direitos humanos, conjugado com o processo de multiplicação desses direitos, resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção”⁹.

Piovesan ainda afirma que tais sistemas se completam, uma vez que o sistema global protege o ser humano de forma genérica e abstrata, como é o caso da Declaração Universal, a Carta da ONU e os Grandes Pactos, enquanto o sistema especial procura a proteção de determinadas pessoas ou grupos de pessoas em situação vulnerável, essa assistência é dada, por exemplo, por meio das convenções internacionais.

Assim, as convenções internacionais são tratados multilaterais de direitos humanos de proteção especial com força normativa vinculante. Algumas das principais convenções para as pessoas com necessidades especiais são a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 178.

da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 e a pouco foi elaborada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas-ONU, de 2007; entre outras.

Assim sendo, segundo Flávia Piovesan “não mais poder-se ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode trata de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se ia afirmar no plano internacional “that king can do no wrong”.

Depois de apresentados os antecedentes históricos da internacionalização dos direitos humanos, podemos conceituar o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o emaranhado de normas que buscam a promoção e a proteção universais da dignidade da pessoa humana.

Nesses termos, Abranches sobrepensa que:

Direito Internacional dos Direitos Humanos é o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios

de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão¹⁰.

No mesmo sentido, Morais preleciona:

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos¹¹.

¹⁰ ABRANCHES, Dunshee apud ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 25/26.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 35.

Os Direitos Fundamentais “são os direitos do homem, jurídico –institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”¹². “Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”¹³.

Em consonância com o pensamento acima Uadi Lammêgo Bulos entende que os direitos fundamentais “têm natureza de normas constitucionais positivas, pois derivaram da linguagem prescritiva do constituinte”¹⁴.

Analisando os direitos fundamentais percebemos que possuem uma múltipla função, dentre estas, por exemplo, assegurar ao cidadão a dignidade. Segundo Paulo Bonavides, com escopo no pensamento de Korand Hesse, “os direitos fundamentais almejam criar e manter os pressupostos

¹² ANDRADE, Vieira de Apud CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ed. Edições Almedina: 2003, p. 393.

¹³ KRIELE, Einführung Apud CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ed. Edições Almedina: 2003, p. 393.

¹⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 513.

elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”¹⁵.

Logo, os direitos fundamentais são os direitos e garantias previstos em nosso ordenamento jurídico interno com o escopo de efetivar os direitos disponíveis e indisponíveis do indivíduo e da coletividade integrantes da sociedade.

Assim, vale observar que o Direito Fundamental nada mais é que o Direito Humano previstos no contexto de todo o nosso ordenamento jurídico, em especial na Constituição Federal de 1988.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002 Apud FILHO CUTRIM, Pedro Bergê. **Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental.** Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/mono_pedro_berge.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2013.

1.1 Dimensões dos Direitos Humanos

Ao longo da História assistiu-se à luta e consagração dos direitos humanos. A maioria dos doutrinadores buscando demonstrar as etapas de evolução dos direitos humanos tutelaram esses direitos em várias dimensões.

Segundo André Ramos Tavares o sentido de dimensões vem a “corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar do Direito”¹⁶. Malgrado, é mister assegurar que, como também ressalta Tavares, “os direitos não se encaixarão em apenas uma das dimensões, nem será possível estabelecer uma linha divisória estrita e precisa entre categorias individuais de direitos e categorias sociais ou de exercício coletivo”¹⁷.

O direitos humanos de Primeira Dimensão, surgiu no final do século XVII, com o objetivo de bloquear o poder do Estado, portanto, possuem caráter negativo, os quais geravam um dever de não fazer por parte do Estado. Trata-se do florescimento

¹⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 494.

¹⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 495.

dos direitos e garantias básicos, com direito à vida, à liberdade de expressão, à religião, a inviolabilidade do domicílio, à liberdade e segredo de correspondência, à privação arbitrária da liberdade, bem como algumas liberdades econômicas, como por exemplo a liberdade de eleição da profissão, a liberdade de atividade econômica, etc.

A Segunda Dimensão, sucedida logo após a Primeira Guerra Mundial, e exige uma atuação inteiramente oposta do Estado, uma vez os direitos de Primeira Dimensão objetivavam se proteger do Estado, pedindo a não intervenção deste. Assim, com a conquista dos direitos de segunda dimensão, isto é, os direitos sociais, econômicos e culturais, exigia-se uma atuação positiva por parte do Estado, que assegurasse o bem-estar e a igualdade da sociedade.

Entre os direitos de Segunda Dimensão encontram-se os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, ao salário mínimo, o amparo à doença e à velhice, entre outros.

A Terceira Dimensão, engloba os chamados direitos de fraternidade e solidariedade, marcado pelo acesso das minorias ao gozo dos direitos humanos até então conquistados, bem como é caracterizado pela função ambiental da propriedade e pela máxima inclusão social.

Por meio da terceira dimensão objetivou denunciar a exclusão social de algumas minorias, bem como em contraposição houve um esforço no sentido de inclusão social de seres humanos que eram excluídos do processo de dignificação do homem pelos mais distintos preconceitos.

Juliana Carlesso Lozer entende que “os direitos de terceira dimensão foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de 1972, na Carta africana de direitos humanos e dos direitos dos povos, na Convenção sobre a diversidade biológica, entre outros diplomas internacionais normativos. Construindo-se assim a noção maior de coletividade, ou seja, uma noção de solidariedade e fraternidade humana”¹⁸.

Por conseguinte, podemos anunciar como características dos direitos da terceira dimensão, o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, sendo estes direitos metaindividuais, inerentes ao Estado Democrático de Direito, que buscam ensinar a inclusão social das minorias.

¹⁸ LOZER, Juliana Carlesso. *Direitos humanos e interesses metaindividuais*. In Direitos Metaindividuais. Rio de Janeiro: Ltr, 2005, p. 14.

Atualmente, há doutrinadores que mencionam a existência dos direitos de Quarta Dimensão, entretanto não há consenso na doutrina sobre o seu conteúdo. Segundo Norberto Bobbio, “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.¹⁹”, mas já segundo Paulo Bonavides a Quarta Dimensão “esta inserido o direito à democracia, ao pluralismo e à informação, ancorado na ideia de uma globalização política”²⁰, conforme confirma abaixo:

(...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.6.

²⁰ BONAVIDES, Paulo Apud TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 499.

os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia²¹.

Alguns doutrinadores também mencionam a Quinta Dimensão dos direitos humanos, sendo que entre eles podemos citar Paulo Bonavides que afirmar ser a paz o direito de quinta dimensão.

Bonavides entende que a paz é requisito intrínseco para a boa convivência humana, corroborando para a segurança dos direitos já conquistados, uma vez que somente se efetivará a dignidade se a paz vier a ser elevada a direito de quinta geração. Considerando, ainda, ser a paz a grande base da democracia participativa e suprasumo direito da humanidade.

Por derradeiro, vale lembrar que o trabalho em questão refere-se em especial aos direitos de Terceira Geração, uma vez que busca direitos assegurados as pessoas com necessidades especiais.

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 Ed, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

1.2 Direitos fundamentais

1.2.1 Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais

O doutrinador Bulos preleciona que os direitos e garantias fundamentais “na medida do possível, tem aplicação direta e integral, independentemente de providência legislativa ulterior para serem imediatamente aplicadas”²²

Em consonância com o doutrinador acima citado o art. 5º, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no ordenamento jurídico interno possuem aplicação imediata.

Já segundo Tavares “não há como pretender a aplicação imediata, irrestrita, em sua integralidade, de direitos não definidos de maneira adequada, cuja própria hipótese de incidência ou estrutura ficam claramente a depender de integração por meio de lei”²³.

²² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 513.

²³ TAVARÉS, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 524.

Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais

Para Uadi Lammêgo Bulos Direitos Fundamentais “são bens e vantagens disciplinadas na Constituição Federal e expõe como exemplo o art. 5º, XVI e XXII”²⁴. Enquanto Garantias Fundamentais, ainda segundo Bullo, “são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado, apresenta como exemplo o art.5º, XXXV a LXXVI”²⁵.

Logo, direitos fundamentais são direitos declarados na Constituição, ou seja, são disposições dentro de todo o ordenamento jurídico que atribuem a alguém direitos, prerrogativas. Já garantias fundamentais são normas assecuratórias, instrumentais que visam garantir a aplicabilidade dos direitos declarados e protegidos no âmbito interno, evitando que seja lesado o direito assegurado e, caso lesado, enseja a garantia de reparação dos seus efeitos.

²⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 518.

²⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 518.

Podemos observar as garantias e direitos fundamentais em uma mesma norma constitucional, como por exemplo, o art. 5º, LV da CRFB que traz o direito à ampla defesa mais a garantia do contraditório, temos também o direito de expressão conjugado com a garantia da proibição à censura, estipulados no art. 5º, IX da CRFB.

Mister se faz lembrar que os direitos fundamentais não são absolutos, uma vez que encontram limites em outros direitos fundamentais e que nenhum direito fundamental pode ser usado para a prática de atos ilícitos, pois seria uma contradição em termos definir uma mesma conduta como um direito e um ilícito.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal dispõe:

[...] os direitos fundamentais são direitos prima facie, ou melhor, potenciais, não absolutos, somente assumindo contornos definitivos após aplicados a um problema concreto. Dessa forma é possível restringir o âmbito de proteção de um direito fundamental no momento da elaboração da norma de decisão do caso, mediante ponderação (grifo nosso), para prevalecer em determinada circunstância

concreta, um bem constitucional com maior peso do que o outro direito²⁶.

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa

²⁶ STF, **Reclamação nº 2.040-1/ DF**. Tribunal Pleno, Rel. Ministro Néri da Silveira. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 03 de Mar. 2013.

das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros²⁷.

Conforme Clève Clèmerson “as colisões de direitos fundamentais, ocorrem quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular impede ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência dos direitos envolvidos”²⁸.

Assim, o julgador deve utilizar o princípio da proporcionalidade, ponderando os interesses envolvidos almejando uma solução justa. Ocorre que deve ser analisado o caso concreto, para ser aplicado a predileção conforme às circunstâncias por ele apresentadas.

Ainda, segundo Bulos, o Supremo Tribunal Federal explicita:

²⁷ STF, **Recurso em Mandato de Segurança nº 23.452/RJ**. Tribunal Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 03 de Mar. 2013.

²⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. In: Algumas notas sobre a colisão de direitos fundamentais. Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva GRAU, Roberto Eros, e CUNHA, Sérgio Sérvulo da (coords.) São Paulo: Malheiros, 2003, p. 232-233.

[...] embasado no princípio da convivência entre liberdades, [...] que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros²⁹.

Vale observar que segundo Bulos há alguns direitos ou garantias fundamentais que são absolutos, ele menciona como exemplo a proibição à tortura e do tratamento desumano ou degradante³⁰.

Sobre o tema Celso Ribeiro Bastos afirma a importância da harmonização dos direitos e garantias constitucional, afirmando que é “através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas

²⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 520-521.

³⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010,

normas ou valores em conflito no texto total de um ou de alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se sempre preferir que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais”³¹.

1.2.2 Características dos Direitos Fundamentais:

a) Historicidade

Os Direitos Fundamentais são um construído, fruto de uma longa evolução. A concepção do conceito de direitos fundamentais varia de um contexto, lugar, época para outros. Note-se que atualmente almejamos proteger as pessoas com necessidades especiais através de políticas públicas viáveis, buscamos por um meio ambiente ecologicamente protegido, conquanto há anos atrás nem ao menos cogitamos o resguardo desses direitos.

³¹BASTOS, Celso Ribeiro Apud TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 529.

Para Uadi Lammêgo os direitos fundamentais “não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias”³².

Nesse sentido Norberto Bobbio acrescenta que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

(...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas³³.

b) Universalidade

Destinam-se de modo indistinto a todos os seres humanos, transpondo os limites territoriais de

³² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 520.

³³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5-19.

um determinado lugar para beneficiar os indivíduos, independentemente de raça, credo, cor, sexo, etc.

c) Irrenunciáveis

Os direitos fundamentais são indisponíveis, uma vez que não podem nunca ser renunciados.

Contudo há direitos que podem não ser exercidos, mas essa é uma exceção. São direitos disponíveis, por um lapso de tempo e de forma que não afete a dignidade humano, por exemplo a intimidade e privacidade, como ocorre nos programas de televisão conhecidos como reality shows (Big Brother Brasil, por exemplo).

d) Concorrência

O que significa que vários direitos podem ser exercidos cumulativamente por um sujeito ativo.

e) Inalienáveis

Os direitos fundamentais não são de conteúdo econômico-patrimonial, e por isso são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis. Uma vez que, deve-se preservar a dignidade da pessoa humana. Claro que

existem exceções: por exemplo, o direito à propriedade é, por óbvio, alienável.

f) Imprescritibilidade

Por prescritibilidade entende ser tudo que pode ser extinto, que pode ser perdido ou adquirido. Opõe-se, dessa forma à imprescritibilidade.

Os direitos humanos são imprescritíveis, uma vez que não são perdidos no decurso do tempo pela falta de uso (prescrição); um exemplo é no tocante ao exercício do direito liberdade de expressão que o titular pode passar anos sem utilizá-lo, mas sempre terá esse direito. Entretanto, como em toda regra há exceções, sendo alguns direitos fundamentais prescritíveis, como é o caso da propriedade, a qual pode ser ser perdida pelo instituto da usucapião.

1.2.3 Destinatários dos Direitos e Garantias Fundamentais

A Constituição Federal no seu art.5º afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, natos ou naturalizados, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É mister observar que a condição jurídica em que se encontra os direitos e garantias dos estrangeiros dentro do território brasileiro, abrangendo tanto os residentes quanto os passantes.

Neste contexto a Suprema Corte, inseriu além dos estrangeiros não residentes, os apátridas e os que estiverem em trânsito no Brasil.

Nesse sentido observa que o “direito à livre locomoção e a garantia dos demais direitos fundamentais são válidos dentro do território nacional, em tempo de paz, aplicando-se aos brasileiros, e, também, aos estrangeiros”³⁴, “sejam eles residentes no território nacional ou não, podendo, inclusive, valer-se de “*habeas corpus*” e demais remédios constitucionais”³⁵.

Bulos adverte que:

³⁴ STF. HC nº 74.051-3 – Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF nº 45; STF – Pleno – Extr. 1.021- 2/República Francesa – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 6-3-2007 e Informativo STF nº 458; STF – 2ª T. – HC nº 94.016/SP – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16-9-2008. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 38.

³⁵ RF 192/122; RT 312/36; RDA 39,326 Apud MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 38.

Nunca é demasiado lembrar que o Brasil subscreve as declarações universal e americana dos direitos humanos. Ambas, por força do art.5º, §2º, do Texto Maior, colocam o indivíduo numa dimensão supranacional, dando-lhe o direito de ter um mínimo de respeito e tratamento condigno³⁶.

Ele, ainda, ressalta que “dignidade do homem é um dos pilares do Estado Brasileiro (CF, art.3º, III), sendo alçada como uma proclamação universal, ecumênica, que não se atém a sexo, credo, origem, cor, etc”.

Igualmente as pessoas jurídicas são titulares de direitos e garantias fundamentais, mas segundo Bulo “o ordenamento jurídico a considera sujeito de direitos e obrigações, desde que preencha três requisitos distintos: licitude de propósitos, capacidade jurídica e organização de pessoas ou patrimônio (universitas personarum e universitas bonorum)³⁷”.

Ocorre que as empresas estrangeiras, isto é, pessoas jurídicas estrangeiras que são constituídas

³⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 523.

³⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 524.

sob as leis pátrias e que tenham sua sede e administração no Brasil também são protegidas por alguns direitos e garantias fundamentais, tais como direito da proteção tributária, da igualdade, do sigilo de correspondência, à segurança, à propriedade, dos remédios constitucionais, etc.

Vale lembrar que as pessoas jurídicas estatais também são titulares de direitos e garantias individuais. Apesar de os direitos fundamentais terem surgido para impor limitações à ingerência do Estado em prol da liberdade do indivíduo (pessoa física) com a inevitável evolução de tais direitos o Estado passou a figurar também o polo ativo e o particular no polo passivo, como, por exemplo, o art. 5º, inciso XXV da Carta Magna, que dispõe que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.”

Para Bulos Quase Pessoas Jurídicas, são as coletividades despersonalizadas (Senado da República, Câmara dos Deputados, câmaras de vereadores, as assembleias legislativas, os tribunais), e os núcleos patrimoniais (massa falida, herança jacente e o espólio) também possuem direitos e garantias individuais até certo ponto, uma vez são

desprovidos de personalidade jurídica, mas ainda possuem o direito ao contraditório, o devido processo legal etc.

Logo, o regime jurídico das liberdades públicas resguarda tanto as pessoas naturais, brasileiros ou estrangeiros no território brasileiro, como as pessoas jurídicas, nacionais (de particulares ou estatais) e estrangeiras. E, também são protegidos alguns direitos fundamentais às quase pessoas jurídicas.

1.2.4 Eficácia dos Direitos Fundamentais

A atenção central antes de meados do século XX era a incidência dos direitos fundamentais apenas na relação entre o cidadão e o Estado. Trata-se da chamada “eficácia vertical”, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre dois sujeitos bem definidos: um poder “superior” (o Estado) e um “inferior” (o cidadão).

Logo, o indivíduo era o único titular dos direitos e garantias fundamentais, enquanto o Estado é era o único destinatário das obrigações decorrentes de tais direitos.

Ocorre que a partir das décadas de 40 e 50, do século XX, surge na Alemanha sob o rótulo de

Drittwirkung a Teoria da eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais, também conhecida como teoria da eficácia entre particulares, teoria da eficácia privada, teoria da eficácia em relação a terceiros, ou ainda, efeito externo dos direitos fundamentais.

Essa Teoria nada mais é que a aplicação, também, dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares-cidadãos (Eficácia horizontal).

“Noutras palavras, os direitos fundamentais valem-se não só nas relações verticais entre indivíduos e Estado, mas também nas relações inter-privadas (particular- particular)”³⁸.

Há diversas teorias sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais como: a Teoria da State action e da Public function criada nos Estado Unidos, na qual a Suprema Corte dos Estados Unidos somente reconhece a eficácia vertical dos direitos fundamentais; temos ainda a Teoria da eficácia indireta e mediata, a qual entende que os direitos fundamentais aplicam-se nas relações jurídicas entre os particulares, entretanto somente de forma indireta, isto é, mediata, por meio das cláusulas gerais do Direito Privado, isto é, será aplicado nessa relação as

³⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 527.

normas existente no próprio Direito Privado, tais como a ordem pública, liberdade contratual, boa-fé, etc.

No tocante a aplicação dessa teoria no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, observamos a sua inaplicabilidade, uma vez que o artigo 5º, §1º da Constituição Federal, prevê que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

Por fim, há a Teoria da eficácia direta e imediata, defendida na Alemanha por setores minoritários da doutrina e da jurisprudência, essa foi a tese que prevaleceu no Brasil, inclusive no Supremo Tribunal Federal³⁹.

Essa corrente defende a ideia de que direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações entre os particulares, isto é, os particulares assim como o poder público são obrigados a cumprir os ditames dos direitos fundamentais.

Assim, as normas constitucionais asseguradoras dos direitos fundamentais têm como sujeito passivo o Estado (eficácia vertical) e os particulares, nas relações entre si (eficácia horizontal direta ou imediata).

³⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.269.

O STF vem consagrando a teoria da eficácia direta e imediata, um exemplo foi a decisão do STF que impôs à Air France (empresa privada) igualdade de tratamento entre trabalhadores franceses e brasileiros⁴⁰; assim como o acórdão, também do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a obrigatoriedade do respeito à ampla defesa para a exclusão de associado em associação privada⁴¹.

Jurisprudência: STF, Segunda Turma, RE 201.819/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS
LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE
COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO
SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E
DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS

⁴⁰ STF. **Recurso Extraordinário nº 161.243**. Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 03 de Mar. 2013.

⁴¹ STF. **Recurso Extraordinário nº 158.215-4/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 07.06.1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 03 de Mar. 2013.

RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES

PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos

poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À

AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias

fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.[...].

É de se ressaltar que o Supremo Tribunal de Justiça consoante o pensamento do STF também vem proferindo julgados com base na Teoria da Eficácia Direta e Imediata, aplicando direitos fundamentais às relações entre particulares.

A título de exemplo o STJ no julgado HC 12.547/DF, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 12-2-2001 entendeu que a prisão civil por dívida, em contrato de alienação fiduciária, em virtude de aumento do valor do contrato, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, viola a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, conforme define o art. 5º, §1º da Constituição Federal as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Logo, cabe aos poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) desenvolver esses direitos.

Malgrado, como ressalta Uadi Lammêgo Bulos “o §1º do art.5º deve ser interpretado cum granun salis, porque as liberdades públicas têm aplicabilidade imediata se, e somente se, a Constituição Federal não exigir a feitura de leis para implementá-las”⁴².

⁴² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.526.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, também é conhecido como princípio da isonomia, equiparação ou paridade. Tal princípio almeja dar suporte ao Estado Democrático de Direito, objetivando a pacificação dos conflitos sociais existentes acreditando na eficácia das normas Constitucionais em concatenação com o conceito de igualdade.

Assim, por meio da eficácia das normas e o conceito amplo de igualdade é que surge a base do termo democracia, sendo este o “governo do povo, pelo povo e para o povo”⁴³.

Segundo Alexandre de Moraes:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama⁴⁴.

⁴³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28 ed. Rio de Janeiro, 2010, Atualizadores: Nagip Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

⁴⁴ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.40.

Nesse sentido Luiz Alberto David Araújo preleciona que:

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade⁴⁵.

Ele ainda adverte que o direito à igualdade surge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”⁴⁶. Logo, “todo texto deverá ser interpretado tendo como base o princípio da igualdade, que funcionará como regra mestra de toda a hermenêutica constitucional e infraconstitucional”⁴⁷.

⁴⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003, p. 46.

⁴⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003, p. 46.

⁴⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003, p. 75.

Por meio da Constituição Federal de 1988 o Brasil reconhece a importância do direito da igualdade dentro da ordem jurídica, uma vez que tal direito assegura que todos podem utilizar de tal direito, contra a arbitrariedade e injustiça.

Assim, um Estado de Direito tem como supedâneo a execução de um direito igual para todos os cidadãos, o que significa dizer que não deve ocorrer preferências, vantagens ou prerrogativas para determinados indivíduos, salvo quando tais benefícios sejam indispensáveis para que haja uma verdadeira igualdade. Ocorre que a ingerência do Estado deverá ser efetuada na igual medida para todos e, com o intuito de promover a exata igualdade para os cidadãos.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo

assimilado pelos sistemas normativos vigentes⁴⁸.

Logo, o princípio da igualdade condiciona todos os demais ramos da ciência do direito, almejando proteger o indivíduo contra o mau uso dos direitos em cada caso concreto pelos órgãos judiciais.

2.1. Objetivos do Princípio da Igualdade

Segundo Alexandre de Moraes o princípio da igualdade atua em duas vertentes diferentes, vejamos:

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em

⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997, p.10.

razão de xô, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.⁴⁹

Logo, para Moraes ao legislador é imputado o dever de estabelecer normas que respeitem o direito da igualdade em seus dois âmbitos (material e formal) e, ao interprete é obrigatório a atuação de acordo com a lei, sem desvincular com um dos seus reais objetivos, qual seja, proporcionar igualdade de condições e oportunidades para todos de igual modo.

Malgrado, segundo Uadi Lammêgo Bulos⁵⁰, de acordo com a posição do STF, entende que o princípio da igualdade contém três objetivos principais, quais sejam: limitar o legislativo, o particular e a autoridade pública.

No tocante ao legislativo, tal princípio impede que sejam criadas normas que visem dar prerrogativas ilícitas e inconstitucionais. Já quanto ao limite aos atos do particular, é vedado por parte destes agir de modo que venha a propiciar responsabilidades civis ou criminais, como por

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40.

⁵⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 538.

exemplo, com a prática de condutas discriminatórias, preconceituosas, entre muitas outras. Por fim, no que se refere a autoridade pública a esta é vedado praticar atos discriminatórios, ensejando a desigualdade entre os indivíduos.

2.2 Princípio da Igualdade: material e formal

O princípio da igualdade é visto sob dois enfoques no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ambos imprescindíveis para a correta compreensão do termo “direito à igualdade”. São eles: Igualdade Material também conhecida como Igualdade na Lei e a Igualdade Formal chamada ainda de Igualdade perante a Lei.

A igualdade perante à lei, também chamada de igualdade formal nada mais é que tratar igual todos perante a lei, sem distinção ou preferências, almejando um tratamento de forma isonômica a todos. Ou seja, a igualdade formal, observa tão somente os ditames estabelecidos pela norma, sem levar em consideração o indivíduo em particular.

O constituinte originário resguarda a igualdade formal, por exemplo, no “caput” do art. 5º ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...)”, bem como no artigo 7º,

XXXI, o qual consagra o direito à igualdade perante a relação de trabalho, vedando qualquer forma de descriminalização no tocante a salário ou critérios de admissão.

Por outro lado, a igualdade na lei ou igualdade material ou substancial é entendida pelo ensino secular de Aristóteles: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Ou seja, objetiva-se uma “igualdade real e efetiva perante os bens da vida”⁵¹, dando efetividade aos artigos primeiro e terceiro da nossa Magna Carta, bem como a todo ordenamento jurídico pátrio, o qual tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, propagando a garantia dos Direitos Humanos.

Assim a igualdade material busca resguardar os direitos da Minoria, engendrando, por conseguinte, a inclusão social dentro da vida real.

⁵¹ BRASILIA. Ministério da Justiça e Secretária de Direitos Humanos. **Proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4 ed. Revista, ampliada e atualizada. Brasília: 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 14 de maio 2013.

As minorias sociais são as coletividades que sofrem processos de estigmatização e discriminação, resultando em diversas formas de desigualdade ou exclusão sociais, mesmo quando constituem a maioria numérica de determinada população. Exemplos incluem negros, indígenas, imigrantes, mulheres, homossexuais, trabalhadores do sexo, idosos, moradores de vilas (ou favelas), portadores de deficiências, obesos, pessoas com certas doenças, moradores de rua e ex-presidiários⁵²

Em virtude das características desses grupos minoritários o Legislador busca auferir tratamento diferenciado a eles, para que haja de fato uma igualdade.

As normas que procuram a igualdade, tanto a formal quanto a material, são de aplicabilidade direta e imediata (artigo 5º, §1º da CF), pois tratam de direitos fundamentais, assim não necessitam de nenhuma outra norma meio para o perfeito entendimento e incidência na vida real.

⁵² BRUMER, Anita; GEHLEN, Ivaldo, et al. **Minorias sociais:** estigmatização, discriminação, desigualdade e resistência. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgs/index.php?formulario=linhas&metodo=0&id>>. Acesso em: 05 de Ago. 2013.

Por derradeiro compreendemos que a igualdade é a regra matriz de todo o direito à acessibilidade das pessoas com necessidades especiais. Uma vez que alguns doutrinadores advertem que o princípio da Igualdade serve como supedâneo para a hermenêutica constitucional e infraconstitucional. Assim salienta Celso Ribeiro Bastos que a igualdade tem a função:

[...] um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito. E como se estivesse dito: assegura-se o direito de liberdade de expressão do pensamento, respeitada a igualdade de todos perante este direito. Portanto, igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.⁵³

⁵³ BRASÍLIA. Ministério da Justiça e Secretária de Direitos Humanos. **Proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4 ed. Revista, ampliada e atualizada. Brasília: 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 14 de maio 2013.

2.2.1 Igualdade formal

O direito da igualdade surge no século XVIII com a ascensão da burguesia, eclodindo também revoluções como a Revolução norte-americana, Revolução Francesa, dentre muitas outras.

Nesse contexto o conceito de igualdade surge dando destaque tão somente a igualdade formal ou igualdade de todos perante a lei. Tal igualdade consiste, na época, com a ideia de abstenção por parte do Estado, exigindo-se que fossem abolidos os privilégios e prerrogativas concedidos a determinadas classes de indivíduos, como por exemplo, o clero e a nobreza.

Vale ressaltar que em nenhum momento houve discussões sobre a igualdade de condições de participação social, uma vez que a burguesia, que era a classe revolucionária, já continha tais recursos, faltando-lhe apenas a abolição das regalias dadas ao clero e a nobreza.

É notável que o conceito inicial de igualdade, ou seja, a igualdade formal, não provocava inspiração, atitudes ou conceitos que proporcionem a reversão de desnível nas disparidades sociais, uma vez que o direito da igualdade inicialmente

resguardado não é passível de uma real efetividade na situação em que se encontrava a sociedade.

Assim, a igualdade formal não assegura a todos as mesmas oportunidades, as mesmas condições de vida, ou participação social, engendrando desníveis significativos na sociedade. Por fim, a igualdade formal não garante que o direito à igualdade seja efetivamente posto em prática.

Contudo, é inegável que a igualdade formal foi um dos fatores que serviu de inspiração para o homem surgir com a nova concepção do direito da igualdade.

Dentro dessa nova concepção do direito da igualdade encontramos ainda a igualdade formal, bem como a igualdade material que será explicitada logo abaixo.

A igualdade formal se preocupa em postular no ordenamento jurídico tratamento igualitário sem observância nas qualidades, atributos, especialidades dos destinatários da norma.

No Brasil, Estado de Direito, a igualdade formal é aquela positivada na Constituição Federal, como por exemplo o art.5º que determina que todos os cidadãos brasileiros, homens e mulheres, negros e brancos, são iguais perante à lei, sendo ilícita a distinção de qualquer natureza na aplicação da lei.

Logo, a igualdade formal é normatizada no âmbito interno do país.

Nesse sentido Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ainda menciona que:

Resta claro que a idéia de igualdade jurídica não possui um caráter de melhor distribuição de bens ou oportunidades para o alcance da igualdade material, mas é tão-somente uma idéia de representação da unicidade do sujeito perante a lei⁵⁴.

José Afonso da Silva faz uma relevante distinção de igualdade na lei e igualdade perante a lei:

A igualdade perante a lei corresponde a obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade como o que eles estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a

⁵⁴FRISCHEISEN. Luiza Cristina Fonseca. **As idéias viajantes:** Igualdade formal e igualdade material. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-3-2013-abril-junho-de-2002/as-ideias-viajantes-igualdade-formal-e-igualdade-material>> Acesso em 10 de jul. 2013.

igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição.⁵⁵

Assim, a igualdade material nada mais é que o instrumento necessário para a aplicação da igualdade formal no caso concreto. Por vez esta assegura por meio das normas o direito à igualdade, entretanto não se vale das peculiaridades de cada cidadão para a concretude da verdadeira igualdade, sendo necessário a aplicação da igualdade material para a efetiva igualdade.

2.2.2 Igualdade material

Há tempos a igualdade compõe o rol dos direitos fundamentais, malgrado o seu conceito não passar de mera irreabilidade, uma vez que compreendia apenas a igualdade formal.

Ocorre que, no decorrer dos anos percebe-se que a mera igualdade formal não possuía meios satisfatórios para assegurar aos desfavorecidos socialmente as mesmas oportunidades que usufruíam

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. – Ed. 34. rev. e atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 215.

os favorecidos socialmente. Assim, por meio da igualdade material se buscou dar efetividade ao direito da igualdade.

Nesse sentido ensina Uadi Lammêgo Bulos que a igualdade material “é a concretização da própria isonomia forma, que sai do papel para se realizar na prática”⁵⁶. Logo, o direito material é o instrumento que proporciona a igualdade.

A igualdade material ou substancial, portanto, deixa de lado o formalismo incessante das normas para se ater as desigualdades concretas existente na sociedade, objetivando tratar modo desigual situações dessemelhantes.

As ações afirmativas, consagradas pelo próprio constituinte, são um exemplo da aplicação do princípio da igualdade substancial, uma vez que busca “conferir tratamento diferenciado a certos grupos, em virtude de marginalizações que sofreram no passado. Busca-se compensar os menos favorecidos, dando-lhes um tratamento condigno do mesmo modo daquele que nunca sofreram quaisquer restrições”⁵⁷. Dentro desse quadro encontramos os

⁵⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 539.

⁵⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 537.

deficientes físicos, idosos, deficientes visuais e auditivos, índios, negros, etc.

Contudo, importante se faz ressaltar as lições de Alexandre de Moraes:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos⁵⁸.

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40-41.

Dessa forma, a diferenciação normativa em busca da concretude da autêntica igualdade é constitucional, desde que confirmada a existência de uma situação que necessite e justifique o emprego de determinadas normas.

Dentro desse contexto San Tiago Dantas ainda sobressalta a importância do poder judiciário que, ao utilizar o direito no caso concreto, deve interpretar e dar efetividade as normas constitucionais de forma igualitária evitando arbitrariedades, leciona:

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou

conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário⁵⁹.

Assim, o Poder judiciário sempre deve utilizar-se do princípio da igualdade para aplicação das leis no caso concreto.

Um outro aspecto a ser discutido é quanto aos grupos de indivíduos com características peculiares que necessitam de proteções específicas, podendo assim ser delineadas políticas públicas de caráter afirmativo tendente a consagrar igualdade de oportunidades.

⁵⁹ DANTA, E. C. San Tiago apud MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41-42.

Nesse sentido Fernanda Lopes Lucas da Silva ensina que:

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação⁶⁰.

Com o surgimento dos direitos de segunda geração surgiu para o Estado a obrigação de atuação

⁶⁰ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.42.

positiva, visto que tais direitos buscam assegurar a educação, saúde, trabalho e lazer para todos. Assim, é nesse contexto que surge várias reivindicações buscando do Estado efetividade aos direitos assegurados constitucionalmente e, é através de instrumentos administrativos, políticas públicas e atos normativos exclusivos que o Estado torna a igualdade uma realidade fática a todos os indivíduos.

Celso Antônio Bandeira de Mello assevera:

Que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.
61

Portanto, o direito da igualdade deve nortear todas as normas constitucionais e infraconstitucionais para que seja alcançado a real função de uma Estado Democrática de Direito, qual seja: garantir a vigência

⁶¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.10.

plena das garantias fundamentais, das liberdades e dos direitos individuais, sociais e da igualdade de condições e oportunidades à todos, sem distinções ou discriminações, buscando sempre o bem comum para que haja harmonia na sociedade.

2.3 Princípio da igualdade, acessibilidade e a constituição federal

Já sabemos que é em meados do século XIX que surge os direitos sociais ou de segunda geração por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, esta tem por escopo concretizar os direitos individuais, já previstos de forma abstrata, como por exemplo, o direito à saúde, educação, vida digna, etc.

Logo, como citamos acima os direitos sociais exigem do estado uma atuação positiva para a concretude dos direitos assegurados.

Segundo Bobbio:

Como podemos ver, no início do século XX, os personagens que eram antes esquecidos pelo Estado liberal começaram a querer reivindicar seus direitos, e aí surgem a idéias de “condições iguais para todos”, inclusive para os portadores de alguma necessidade, porque

com a segunda geração dos direitos humanos, a população se conscientizava que existiam as diferenças que fazem de cada ser humano o que é, e que o Estado, não poderia se manter indiferente⁶².

E, é por meio da Constituição Federal de 1988 que ocorre a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional. Malgrado é de se ressalvar que antes da CF de 1988 tivemos outras que na sua maioria consagrou apenas o direito a igualdade.

Assim, analisemos as Constituições brasileiras a seguir.

As duas primeiras Constituições Brasileiras somente consagraram o direito à igualdade: Constituição de 1824 em seu artigo 179, inciso XIII e a Constituição de 1891, por meio do seu artigo 72, parágrafo segundo.

A terceira Constituição brasileira, promulgada em 1934, consagração o direito da igualdade no inciso I do art. 113, bem como nasce a preocupação

⁶² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.72.

com o direito à inclusão social da pessoa com deficiência por meio do artigo 138, o qual dispunha:

Incumbe União, aos Estados e aos Municípios nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono psíquico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir mortalidade e a morbidade infantis; e de hygiene social, que impeçam à propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos Sociais.

Apesar da Constituição de 1934 ter dado relevância ao tema do direito à inclusão social da pessoa com deficiência, a próxima Constituição, 1937, não deu continuidade a sua importância postulando tão somente no artigo 127 o direito à igualdade.

Já a Constituição de 1946 além de expressar explicitamente o direito à igualdade (artigo 141, parágrafo primeiro), trás consigo a menção ao direito à previdência para trabalhador que tornar inválido no artigo 157, inciso XVI.

É com a Constituição de 1967 é que “o ordenamento jurídico brasileiro travou forte contato com normas destinadas a oferecer específica proteção ao segmento das pessoas com necessidades especiais”⁶³. Mister lembrar que é através da Emenda nº.1 surge a primeira menção explícita à proteção específica das pessoas com deficiência, positivado no art.175, parágrafo quarto:

A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

Parágrafo quarto. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Mas é através da Emenda nº. 12, à Constituição Federal de 1967, que é consagrado a

⁶³ CUTRIM FILHO, Pedro Bergê. **Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental.** Disponível em <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/mono_pedro_berge.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2013.

proteção às pessoas com deficiência, dispendo os principais direitos das pessoas com deficiência, a título de exemplo temos a educação, assistência e reabilitação, proibição de discriminação, acesso a edifícios e logradouros públicos, etc. Mister ressaltar que apesar dos esforços de positivizar tais direitos fundamentais, as pessoas se viam em um impasse, uma vez que o direito a acessibilidade se via sobrestado diante ao regime ditatória, o qual eliminou significativos direitos e garantias individuais.

E, por fim, a Magna Carta de 1988, marco de transição para o regime democrático, além de manter os direitos já previsto pela Emenda Constitucional 12/78, positiva pormenorizadamente normas específicas dos direitos das pessoas com deficiência. Malgrado, como veremos posteriormente, tais textos são formadas por sua maioria por normas programáticas, as quais portanto, necessitam de uma atuação positiva (liberdades positivas) por parte do Estado, o que demonstra uma dificuldade na sua real aplicação. Segundo Pedro Lenza as normas programáticas “veiculam programas a serem

implementados pelo Estado, visando a realização de fins sociais”⁶⁴

A Constituição Federal de 1988, dispõe alguns direitos as pessoas com necessidades especiais, tais como: o direito à igualdades (Art. 5º, “caput”), a proteção à saúde e assistência pública (art. 203, IV e V), a proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e a admissão do trabalhador portador de deficiência (Art.7º, XXXI), ao atendimento educacional (Art. 208, III), a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II), reserva de mercado às pessoas com deficiência (art. 37,VIII), e metas a serem cumpridas pelo família, sociedade e Estado diante das pessoas com deficiência (art. 227, “caput”, parágrafo primeiro, inciso II e parágrafo segundo), entre outras.

A Constituição de 1988, também consagra as normas sobre acessibilidade, visando garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. Nos termos do art.244 da Constituição da República. “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência,

⁶⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14.ed. ver.atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181.

conforme o disposto no art. 227, §2º”. Que, por sua vez, estabelece que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Segundo Flávia Piovesan a “Constituição Brasileira de 1998 constitui o marco jurídico de transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil”⁶⁵. Por conseguinte, os direitos e garantias ganham destaque ao simbolizarem a ruptura do regime autoritário para o democrático.

É mister ressaltar que os direitos fundamentais assegurados na CF 1988 foram elevados a título de Cláusulas Pétreas, isto não significa que eles são absolutos, mas que uma vez estabelecidos no âmbito interno são imutáveis e não são passíveis de alteração, nem mesmo por emendas constitucionais.

Faz se de grande relevância compreender que “na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência deve-se priorizar a questão da

⁶⁵ PIONVESAN, Flávia Piovesan. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48.

acessibilidade, visto que é um pré-requisito para o exercício dos demais direitos⁶⁶”.

2.4 Princípio da Igualdade ao ingresso no serviço público

No inciso XXXI do artigo 7º da Constituição Federal o legislador reforça o princípio da igualdade já previsto no artigo 5º, “caput” da CRFB, uma vez que estende e reafirma tal princípio ao âmbito da relação de trabalho, vedando qualquer forma de discriminação em relação aos critérios de admissão no trabalho, bem como no tocante aos vencimentos.

É por óbvio que a pessoa com necessidades especiais não esta habilitada para todos os empregos, entretanto é imprescindível que sejam avaliado cada caso em particular, realizando uma correlação lógica entre a situação discriminada e o bem protegido.

Podemos dar como exemplo de um deficiente visual que pode desenvolver diversas

⁶⁶ PEREIRA, Ana Carolina Araújo. Artigo: **Acessibilidade na Cidade**. Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/925/4.6.2%20Acessibilidade%20na%20cidade.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 8 de jun. 2013.

tarefas e até mesmo de melhor maneira em comparação a quem não possui deficiência. Citando um advogado com deficiência visual, uma vez que não é imprescindível a visão para defender seu cliente, desenvolvendo ele sua função com sucesso sem que tal deficiência o prejudique na sua profissão.

Outro aspecto de extrema relevância, mas que não tem tido a devida atenção, é no tocante a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência à cargos e empregos públicos prevista no artigo 37, VIII da Carta Magna.

Tal dispositivo consagra as pessoas com necessidades especiais a efetividade do princípio da igualdade no tocante a relação de trabalho no âmbito do Estado.

O sábio professor José dos Santos Carvalho Filho ressalta que:

A Lei nº7.853, de 24.10.1999, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, além de enunciar, como fundamentais, os princípios da igualdade de tratamentos e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade humana e outros de caráter social. Regulamentando essa lei, foi

editado o Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que estabelece a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, nele sendo definidas e classificadas as deficiências (eis a classificação art.4º: (a) deficiência física; (b) deficiência auditiva; (c) deficiência visual; (d) deficiência mental; (e) deficiência múltipla.) bem como previstas as normas de acesso ao trabalho, destacando-se entre elas a que exige o preenchimento de dois a cinco por cento dos cargos por portadores de deficiência.⁶⁷

E, Pinto Ferreira preleciona que:

A Constituição Federal teve especial empenho em amparar os deficientes. Às pessoas portadoras de deficiência foi reservado um percentual de empregos públicos, devendo a lei definir os critérios de admissão. Busca-se assim a integração dos deficientes tanto no

⁶⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº12.587- São Paulo: Atlas, 2012, p.644-645.

serviço público como nas empresas particulares.⁶⁸

Vale mencionar que se deve aplicar tal direito com base não só no princípio da igualdade, mas também deve ser analisado o caso em concreto observando conjuntamente o princípio da impessoalidade e razoabilidade.

Para explicar o exposto acima temos a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que menciona que “em concurso no qual se ofereciam apenas duas vagas, a aplicação do percentual de cinco por cento geraria um só vaga para não deficientes e uma outra para deficientes”⁶⁹, ou seja, nesse caso não caberia a reserva de vaga, caso contrário estaríamos violando além do princípio da igualdade material, que objetiva proporcionar igualdade de condições, o da razoabilidade e demais princípios gerais.

Também é relevante que seja analisado o grau e extensão da deficiência, observando a

⁶⁸ FERREIRA, Pinto apud ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência**: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003, p. 81

⁶⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº12.587- São Paulo: Atlas, 2012, p.645.

compatibilidade com o trabalho a ser desempenhado, assim, cada caso é único devendo ser analisado com cuidado para que o princípio da igualdade formal e material não seja depreciado.

Por fim, é necessário levar em consideração que o art. 37, VIII da CRFB depende de complementação, o que se pode confirmar pela expressão “a lei reservará”, assim, trata-se de uma norma que necessita de integração.

Malgrado, caso o legislador seja omissivo poderá a pessoa com deficiência pleitear mandado de injunção ou até mesmo por meio das pessoas elencadas no artigo 103 da CRFB ser pleiteado ação direta de inconstitucionalidade.

3 ACESSIBILIDADE

3.1 Introdução e conceito de Acessibilidade

A população brasileira, segundo o Censo Democrático do IBGE de 2010, é formada por 190.732.694 pessoas⁷⁰ e, entre estas, ainda conforme os resultados de 2010 do IBGE, 23,9% da população brasileira, o correspondente a 45 606 048 milhões de pessoas, alegaram ter pelo menos uma das deficiências investigadas, quais sejam deficiência visual, auditiva, motora, mental ou intelectual.

Importante ainda ressaltar que dessas pessoas com algum tipo de deficiência, 38 473 702 se encontravam em áreas urbanas, enquanto apenas 7 132 347 se estabeleciam em áreas rurais. Outro dado importante é quanto à relação de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas pelo IBGE conforme os grupos de idade, o que constatou que mais da metade da população de 65 anos ou mais de idade (67,7%) possui algum tipo de deficiência, bem

⁷⁰ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtml>> Acesso em: 10 de jul. 2013.

como 7,5% das crianças de 0 a 14 anos e 24,9% da população entre 15 e 64 anos de idade⁷¹.

Analisando tais dados é de se ressaltar a importância da acessibilidade urbana, pois mais de 80% da população que tem pelo menos uma das deficiências investigadas se encontram na zona urbana, portanto, a qualidade de vida dessas pessoas dependem significativamente de uma adequada acessibilidade nos Municípios, além do que tal numerário refere-se apenas ao total das deficiências, não considerando as pessoas com mobilidade reduzida, que também são consideradas como pessoas com necessidades especiais, tais como as pessoas altas, baixas ou obesas, gestantes, pessoas com deficiência temporária, adultos com crianças de colo, idosos e crianças, etc.

Assim, os meios que proporcionam a acessibilidade são indispensáveis não somente para as pessoas com alguma deficiência, mas sim para todos os membros de uma sociedade, uma vez que proporciona a igualdade de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas,

⁷¹ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtml>> Acesso em: 10 de jul. 2013.

concretizando assim os seus direitos fundamentais como indivíduos.

Por conseguinte, aos municípios foi dado nos últimos anos a “tríplice capacidade, que caracteriza a autonomia: capacidade de auto-organização – incluindo a autolegislação- de autogoverno e de autoadministração”⁷².

Tais atribuições fizeram com que os Municípios assumissem uma série de obrigações no campo social, na saúde, no desenvolvimento econômico, na educação, na organização de sua própria infraestrutura e território.

A Constituição da República Federativa nos seus artigos 182 e 183, regulamenta sobre a Política Urbana que deve ser desenvolvida pelos Municípios, determinando entre outras coisas, que haja o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, bem como o dever de proporcionar aos seus cidadãos uma maior estrutura e planejamento na sua expansão.

O parágrafo primeiro do artigo 182 da CRFB/88 alerta a obrigatoriedade das cidades com mais de vinte mil habitantes a elaboração do Plano

⁷² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1115.

Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nesse sentido Bernardy e Moraes prelecionam que:

Nesse aspecto, destaca-se a preocupação com o ordenamento das atividades econômicas, como a gênese para a subsistência das populações em seus locais de origens e a dinâmica urbana, ou seja, como a cidade se organiza, permitindo que a população tenha uma progressiva qualidade de vida, por intermédio da mobilidade, da acessibilidade, entre outros⁷³.

Vale ainda destacar que a Lei n. 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição da República e abriu possibilidades para a efetiva participação dos cidadãos em processos de planejamento e gestão nos municípios, bem como na elaboração do Plano Diretor, dando oportunidade para que as pessoas com

⁷³ BERNARDY, Rogis Juarez e MORAES, Joana Maria. **O Plano Diretor como instrumento de universalização da acessibilidade urbana.** Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/achs/article/view/60>> Acesso em: 12 de jul. 2013.

necessidades especiais e com mobilidade reduzida possam exercer a sua cidadania.

Bernardy e Moraes ainda destacam que:

A acessibilidade está diretamente relacionada com a evolução da sociedade, das leis e, principalmente, com a questão cultural da população, ou seja, a forma de tratar as pessoas que apresentam alguma deficiência. Mesmo não sendo passível de solução imediata, conceitos e práticas de promoção da acessibilidade urbana devem ser tratados com prioridade observando a particularidade de cada indivíduo.⁷⁴

Importante lembrar que o Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 2001, estabelece diretrizes que devem ser seguidas pelos Municípios e que possui como principal instrumento o Plano Diretor, obrigatório para as cidades com mais de 20 mil habitantes como explicitado acima. O Plano Diretor, no seu art.50 e

⁷⁴ BERNARDY, Rogis Juarez e MORAES, Joana Maria. **O Plano Diretor como instrumento de universalização da acessibilidade urbana.** Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/achs/article/view/60>> Acesso em: 12 de jul. 2013.

51, estabelece programas que proporcionem a acessibilidade, analisemos:

O programa busca a valorização dos locais de uso público e sua integração territorial, priorizando o convívio social e a acessibilidade universal aos espaços e aos equipamentos de uso público.

Na implementação do programa é adotada como diretriz a promoção da acessibilidade indiscriminada aos espaços públicos e equipamentos urbanos, bem como o incentivo a interação social⁷⁵.

Logo, a fundamentação legal busca assegurar os direitos referentes à acessibilidade, por meio de diversos mecanismos que deem equiparações de oportunidade para as pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

A Carta Magna estabelece como dever da família, sociedade e Estado a acessibilidade total, atitudinal e arquitetônica, conforme dispõe os artigos 227, §1º, II, §2º e art.244, leia-se:

⁷⁵ BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm> Acesso em: 05 de Jul. 2013.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (Grifo nosso).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, **com a eliminação de obstáculos**

arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (*Grifo nosso*).

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (*Grifo nosso*)⁷⁶.

Portanto, não é apenas um dever do Estado a busca e garantia da acessibilidade, mas sim uma obrigação de todos os cidadãos da sociedade.

A Lei de Acessibilidade, Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que será estudado no decorrer deste trabalho, em seu Capítulo III, artigo 8º, conceitua acessibilidade como sendo a:

Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional n.73, de 6-06-2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm> Acesso em: 02 de Jul. 2013.

e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida⁷⁷.

A Lei 10.089 de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, e em seu artigo 2º preceitua que acessibilidade “é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”⁷⁸.

Por mobilidade reduzida a ANBT NBR 9050: 2004, norma brasileira que dispõe sobre a acessibilidade, é “aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se

⁷⁷ BRASIL. Decreto n. 5.296, de dezembro de 2004. Lei de Acessibilidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em 06 de maio 2013.

⁷⁸BRASIL. **Lei 10.089, de 19 de dezembro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm> Acesso em: 07 de maio 2013.

por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros”⁷⁹.

Em conformidade com a ABNT acima, o Decreto Federal nº. 5.296, §5º, II estabelece que pessoa com mobilidade reduzida é “aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção”⁸⁰.

Ou seja, a mobilidade reduzida ocorrerá quando a limitação ou dificuldade do indivíduo impedi-lo de desempenhar suas ações com liberdade e segurança sempre necessitando de ajuda para o deslocamento físico. Logo, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida crianças, mulheres, idosos, gestantes, pessoas altas, baixas, obesas, pessoa com deficiência temporária, entre outras.

⁷⁹ BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR) **9050:2004**. Norma Brasileira. 2004. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf> Acesso em: 07 de Jul. 2013.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto Nº. 5.296/2004 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 05 de mar. 2013.

Ainda, mister lembrar dos ensinamentos de Silva que entende ser a acessibilidade um pré-requisito para a inclusão social, assim, ele preleciona:

A acessibilidade é uma condição básica para a inclusão social das pessoas com deficiências ou que tenham necessidades especiais. Numa sociedade em que cada vez mais estamos utilizando modernas tecnologias de informação e de comunicação para estudarmos, informar-nos, trabalharmos e entreter-nos, acaba sendo prioritário para todos garantir a acessibilidade plena, inclusive para a Internet.⁸¹

3.1.1 Dimensões da acessibilidade

A acessibilidade deve ser um ideal a ser alcançado por todos os Municípios, pois uma vez que as normas e práticas urbanas a acessibilidade acessível todas as pessoas se beneficiam, tenham elas ou não qualquer tipo de deficiência, pois além de proporcionar a inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, melhoram a qualidade de

⁸¹ SILVA, Otto Marques da. **Faster Centro de Referências**. Disponível em: <<http://www.crfaster.com.br/acess.htm>> Acesso em: 21 de out. 2012.

vida da comunidade. Desse modo Feijó⁸² divide a acessibilidade em algumas categorias, quais sejam:

a) o acesso como capacidade de se chegar a outras pessoas - Os seres humanos necessitam se comunicarem entre si, sendo eles entes sociais o contato é algo indispensável para o bem-estar de todos.

b) o acesso à atividades chave – É imprescindível que todos os seres humanos tenham as mesmas oportunidade em educação, trabalho, habitação, lazer, turismo e cultura dentro da mesma sociedade.

c) o acesso à informação- Em se tratando da comunicação no âmbito da acessibilidade é importante um sistema de sinalização acessível a qualquer cidadão, uma vez que busca nessa seara reproduzir significados da vida comum através dos símbolos, formas, sons, signos, cores e texturas.

d) a autonomia, a liberdade e a individualidade - É a busca por um as pessoas com necessidades especiais possam ter a autonomia, liberdade e individualidade, mesmo que para isso seja necessário

⁸² FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos Humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência:** normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002, p. 88 e 89.

desenvolver instrumentos que busquem concretizar a igualdade dessas condições.

e) o acesso ao meio físico – Trata-se da estrutura do Município, que tem como objetivo a inclusão social das pessoas com necessidades especiais, levando em consideração, desse modo, a acessibilidade ao meio físico, como por exemplo, a adaptação de logradouros públicos, a adequação dos transportes coletivos, entre outros meios.

3.2 Grupo de minorias versus grupo de vulneráveis

Canotilho considera que:

No seio das sociedades inclusivas vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e lingüísticas. [...] A noção de minorias e de direito de minorias levanta muitos problemas. Minoria será, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição de não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou lingüísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de

sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria.⁸³

Em consonância com a definição de Canotilho, Francesco Capotorti, na obra *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*, preleciona:

Minoria trata-se de um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua.⁸⁴

“Elida Séguin sustenta que Capotorti expõe como elementos constitutivos da minoria:

a) o numerário; b) o da não dominância; c) o da cidadania; d) o da solidariedade entre seus membros,

⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 387.

⁸⁴ CAPOTORTI apud WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p.78.

tudo com vistas à preservação de sua cultura, tradições, religião e idioma”⁸⁵.

Mister observar que o sentimento de solidariedade entre os membros da minoria enseja proteger e preservar as suas culturas, tradições e religião ou mesmo seu idioma. Não se tratando apenas de mero elemento subjetivo, em que a simples declaração de um grupo que pertença a alguma minoria requeira possibilidade de direitos, mas sim que é imprescindível que a minoria seja definida também por elementos objetivos, como raça ou tradições, devendo constatar um fato, e não uma simples demonstrações de vontade.

Podemos citar como exemplo de aspectos objetivos a serem analisados, os documentos históricos e testemunhas que legitimem os traços étnicos, linguísticos e culturais do grupo, enquanto

⁸⁵ SEGUIM, Elida. **Minorias e grupo de vulneráveis:** uma abordagem jurídica. Rio De Janeiro: Forense, 2002 apud BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos Vulneráveis:** aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&ved=0CGQQFjAJ&url=http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/145/145&ei=w5FeUu2mENDEkQfupoHAAw&usg=AFQjCNGLjsOtFQkba3D-vGR6Udda2aPDw&bvm=bv.54176721%2cd.eW0&cad=rja>> Acesso em: 18 de jun. 2013.

no tocante ao critério subjetivo é o reconhecimento pelo Estado e sociedade da minoria.

Importante mencionar que a Organização das Nações Unidas não definiu um conceito universal sobre a minoria. Assim, o entendimento da Corte Internacional de Justiça é que cada Estado tem discricionariedade para julgar se o grupo possui fatores significativos para serem conceituados como minoria. Mas sempre levando em consideração critérios objetivos e subjetivos.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos consagra em seu dispositivo somente questões acerca das minorias étnicas, linguísticas e religiosas.

As minorias étnicas apresentam traços distinguíveis em termos de tradições, culturas, experiências históricas em relação à maioria da população, exemplos que podemos citar são as comunidades negras remanescentes de quilombos, ciganos, judeus, índios, entre outros.

O grupo de minoria linguística são os que utilizam uma língua claramente distinta da adotada oficialmente pelo Estado ou da maioria da população, observando ainda que não há necessidade da língua ser escrita.

E, por fim as minorias religiosas são grupos que professam e praticam uma religião professada

pela maioria da população, conquanto não podemos confundir religião com crença, como por exemplo é o ateísmo.

Já os grupos de vulneráveis são os que sofrem material, social e psicologicamente, seja por motivos de saúde, opção sexual, cor da pele, incapacidade física ou mental, idade, gênero, entre outros.

Em consonância Trevizan e Amaral entendem por grupo de vulneráveis “o conjunto de pessoas, ligadas por ocorrências fáticas de caráter provisório, o qual não possui identidade, havendo interesse em permanecer nessa situação, sendo seus direitos feridos e invisíveis ao olhos da sociedade e do poder público”⁸⁶.

Segundo Bastos grupo de vulneráveis “é o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população”⁸⁷.

⁸⁶ TREVIZAN, Ana Flávia e AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupo vulneráveis**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2319>> Acesso em: 04 de jun. 2013.

⁸⁷ BASTOS, R.L. **Patrimônio Arqueológico, Preservação e Representações Sociais**: Uma proposta para o País através da análise da situação do Litoral Sul de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação de arqueologia. Museu de Arqueologia e etnologia. Faculdade de Filosofia,

Por conseguinte, são grupos de vulneráveis as crianças, mulheres, idosos, aidéticos, homossexuais, pessoas com deficiência, gestantes, obesos, pessoas altas ou baixas, índios, entre outros.

Para Elida Séguin, os grupos vulneráveis se distinguem das minorias por apresentar as seguintes características:

- a) se apresentam, por vezes, como grande contingente, sendo exemplo disso, as mulheres, as crianças, e os idosos;
- b) também são destituídos de poder;
- c) mantém a cidadania;
- d) acima de tudo, não têm consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito;
- e) não sabem que têm direitos ⁸⁸.

letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2002. p.140.

⁸⁸ SEGUIM, Elida. **Minorias e grupo de vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio De Janeiro: Forense, 2002 apud BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos Vulneráveis**: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&ved=0CGQQFjAJ&url=http%3A%2F%2Fseer.uenp.edu.br%2Findex.php%2Fargumenta%2Farticle%2Fdownload%2F145%2F145&ei=w5FeUu2mENDekOfupoHAAw&usg=AFQjCNGLjsOtFQkbaz3D-yGR6Udda2aPDw&bvm=bv.54176721,d.eW0&cad=>>> Acesso em 13 de jul. 2013.

Por fim, as pessoas com necessidades especiais (pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida) encontram-se dentro do grupo vulneráveis.

3.2.1 Terminologia: Pessoas com deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e, promulgado pelo Decreto n. 6949 de 25/08/2009 é incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* equivalente a Emenda Constitucional, por força do artigo 5º, parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Ressalta-se que a Convenção emprega a expressão mais adequada para referir-se as pessoas especiais, a qual seja: “Pessoas com Deficiência”; assim, apesar dos textos já existentes conterem o termo “Pessoas Portadoras de Deficiência”; o termo utilizado pela Convenção deveria estar retificada nas normas antes já existentes e nas que são supervenientes a ela.

Ainda vale observar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência “inova o

conceito de deficiência, passando a abarcar como todo e qualquer limitação mental, física, intelectual ou sensorial originada ou agravada por distintos obstáculos, os quais obstam a total e efetiva participação na sociedade”⁸⁹.

Por derradeiro, miste lembrar que a convenção enseja proteger o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como exigir dos Estados-partes atuação legislativa e administrativa para a real concretude dos direitos já assegurados.

3.3 Constituição da República Federativa e a acessibilidade

No capítulo 2, concernente ao princípio da Igualdade, explanamos a respeito do histórico das Constituições da República já existentes no Brasil até a atual, Constituição de 1988. Desse modo, neste tópico será explorada as normas constitucionais atinentes ao direito de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

⁸⁹ CASTRO, Cristina Veloso de; e SILVA, Katianne Assunção Silva e. **Garantia e aplicabilidade do direito de inclusão do portador da síndrome de down:** da legislação à realidade. 2012. p.1.

O século XIX foi marcado pelo Estado liberal, Cezar E. Martinelli ressalta que, “segundo Marx, o Estado possuía certa indiferença em falar sobre os direitos como a liberdade (chamados de direitos sociais/ primeira geração) (...), tratando “os diferentes como iguais”, não atentando para as particularidades de cada indivíduo, portanto, uniformizando a sociedade”⁹⁰.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento dos direitos sociais ou de segunda geração que o Estado se viu na obrigação de concretizar os direitos individuais já assegurados, como por exemplo, a educação, a saúde, etc.

E, por fim é no início do século XX, que a população se conscientiza das diferenças e particularidades de cada ser humano e assim passam a reivindicar a ideia de “condições iguais para todos”, não podendo mais o estado ficar inerte perante a população.

O Estado Brasileiro assegura em seu texto constitucional os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, a toda a população brasileira. Logo, para a concretude desses direitos é imprescindível

⁹⁰ MARTINELLI, Cezar E. **DIREITO DE ACESSIBILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA**. Curso de Direito das Faculdades COC. Ribeirão Preto, São Paulo, 2010. p.3.

para as pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida normas e mecanismos que possam proporcionar a sua acessibilidade.

Logo, a Magna Carta dispõe diversos artigos com o objetivo de proporcionar a acessibilidade as esse rol de pessoas, como por exemplo, temos o artigo 5º, “caput”; artigo 208, III; artigo 227, “caput” e §1º e 2º, o artigo 244 e por fim o artigo 37, VII, a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente

existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art.37- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;⁹¹.

Sabe-se que tais direitos apesar de consagrados na Constituição da República gozam de pouca executividade, e como ressalta Aline Ouriques Freire Fernandes, no Livro Construção da Cidadania e Constituição:

Em que pese a beleza do que está escrito na Carta de 1988, como garantia direitos fundamentais, sociais, o direito ao voto, o Estado Democrático de Direito, ainda há muito a ser feito, o Brasil está rodeado de desigualdade, preconceito, exclusão social, urge um despertar para que a necessidade de

⁹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional n.73, de 6-06-2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm> Acesso em: 02 de Jul. 2013.

ser cidadão faça de cada indivíduo desse Estado Brasileiro o zelador do seu país, do seu povo, dos seus direitos, da sua pátria.⁹²

3.4 Normas de acessibilidade e legislação

São duas as leis que estabelecem normas gerais e critérios básicos para ascensão da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitivamente, são elas a Lei nº 10.048, de 08.11.2000, e a de nº 10.098, de 19.12.2000.

A primeira determinou que houvesse tratamento diferenciado e atendimento rápido a pessoas com deficiência, idosos, lactantes, gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo no tocante ao transporte coletivo, a repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras.

Essa lei buscou facilitar o acesso das pessoas com necessidades especiais em determinadas situações, como por exemplo, priorizar o atendimento, reservar assentos, planejar e produzir

⁹² SIMÃO FILHO, Adalberto e outros. **Construção da Cidadania e Constituição**. Leme: Editora & Pensamentos e Letras, 2009. p. 39.

veículos de forma a facilitar o acesso a seu interior, entre outras coisas.

Já a segunda “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”⁹³ no tocante as edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.

Nas suas Disposições Gerais defini alguns conceitos imprescindíveis para a verdadeira acessibilidade, como por exemplo, o conceito de acessibilidade, barreiras (barreiras arquitetônicas urbanísticas; barreiras arquitetônicas na edificação; barreiras arquitetônicas nos transportes e barreiras nas comunicações), Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, Elemento da urbanização, mobiliário urbano e ajuda técnica.

A Lei⁹⁴ ainda dispõe sobre Elementos da Urbanização, Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano, Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo, Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado, Da Acessibilidade nos

⁹³ BRASIL. **Lei Federal nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm> Acesso em: 07 de maio de 2013.

⁹⁴ BRASIL. **Lei Federal nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm> Acesso em: 07 de maio de 2013.

Veículos de Transporte Coletivo, Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização, Disposições sobre Ajudas Técnicas e Das Medidas de Fomento à Eliminação de Barreiras, buscando com esse intuito promover políticas setoriais, com planejamento, urbanização e adaptados com as especificações técnicas de acessibilidade para garantir a inclusão social e a acessibilidade da todas as pessoas.

Os Municípios exercem plena contribuição para a concretude de tais ideais, uma vez que, além de em suas edificações serem obrigados a cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, devem assegurar que nos processos de aprovação e licenciamento de construções privadas seja exigida e certificada tais regras, bem como deve ser exigido das empresas de comunicação mecanismos que auxiliem e tornem possível o acesso e comunicação às pessoas com necessidades especiais.

Assim, mediante a exigência de algumas práticas, tais como a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos e nos meios de transporte e de comunicação, toda a sociedade será atingida de maneira positiva, havendo

melhoras na qualidade de vida e do bem-estar de toda a sociedade.

O Decreto nº 5.296, de 02.12.2004 regulamenta ambas as leis citadas acima, definindo critérios mais específicos para a promoção da acessibilidade no âmbito arquitetônica e urbanística da comunicação e informação, dos serviços de transportes coletivos, da execução de qualquer tipo de obra, da outorga de permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, entre outras especificações.

É importante também saber o conceito de desenho universal que é desenvolvido pelo Decreto nº. 5.296/04, no art.8º, IX, analisemos:

Desenho universal é a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade⁹⁵.

⁹⁵ BRASIL. **Decreto Nº. 5.296/2004 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 05 de mar. 2013.

Desse modo, o Desenho Universal busca integrar todas as pessoas que se encontram com a mobilidade reduzida, seja temporariamente ou permanentemente, bem como as pessoas com deficiência ao contexto social.

Logo, pelo exposto, compreende-se que as leis regulamentadas pelo Decreto Federal nº.5.296/04 ficam adstritas as suas exigências, devendo o Poder Público e os particulares se aterem as suas normas para que a tão sonhada acessibilidade possa ser alcançada.

Além de todo esse arcabouço em relação ao planejamento e obras temos ainda a Norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 9050, 1994), que foi elaborada com o intuito de apontar critérios necessários para proporcionar a acessibilidade a todos da comunidade, dando respaldo as normas acima citadas. São alguns dos principais objetivos da NBR 9050:

1.1. Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados em projetos, construções, instalações e adaptações de edificações, mobiliários, espaços e

equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

1.3. Esta Norma visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos”.

1.3.1 Todos os espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, devem atender ao disposto nesta Norma para serem considerados acessíveis⁹⁶.

No âmbito da educação é primordial que haja a efetividade da acessibilidade e esta só será possível se o ambiente escolar for acessível e adaptado para a

⁹⁶ BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR) **9050:2004**. Norma Brasileira. 2004. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf> Acesso em: 07 de Jul. 2013.

inclusão de seus alunos especiais, observando ser indispensável a adequação da sua estrutura nos ditames das normas acima mencionadas.

As escolas devem ser um lugar de aprendizagem para toda a população, não podendo ter programas que privilegiem apenas uma parte da sociedade. É necessário que haja mecanismos e programas educacionais que proporcionem independência, escolarização e o futura independente para as pessoas com necessidades especiais, preparando o indivíduo para a vida, e para que isso aconteça é necessário projetos de aperfeiçoamento de professores com o intuito de que eles sejam aptos a lidar com todos os alunos, sem pré-conceitos intitulados.

Assim, as pessoas com necessidades especiais poderão ter uma identidade, serem ativos na sociedade, tomando suas próprias decisões, sendo reconhecidas como são e não como gostaríamos que fossem, confiando em suas competências, fortalecendo a sua autoestima.

O Decreto 5.296/2004, no seu artigo 24 dispõe que:

Estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados,

proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários⁹⁷.

Enquanto as normas da ABNT NBR 14006:2008 e ABNT NBR 9050 asseguram a acessibilidade no espaço escolar, por meio de mobiliário, edificações, móveis escolares adequados para total acessibilidade ao meio físico escolar, temos outras normas que consagram o direito de acessibilidade na saúde, na assistência social, na cultura, no trabalho, entre outros. Abaixo estão algumas normas que tratam a respeito da acessibilidade.

A Declaração de Salamanca de 1994 que passou a influenciar na formulação de políticas pública da educação inclusiva.

⁹⁷ BRASIL. **Decreto Nº. 5.296/2004 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 05 de mar. 2013.

A ainda, o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) pela Lei 10.436/2002.

Temos ainda algumas portarias, como por exemplo, a Portaria 2.678/2002 que aprova diretriz e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema braile em todas as modalidades de ensino, a Portaria 657/2002 que adota diretrizes e normas para o uso do soroban e a Portaria 1.010/2006 que autoriza o uso do soroban, pelas pessoas com deficiência visual, em concursos públicos, vestibulares e outros exames.

Por fim, vale ressaltar o Decreto 6.571/2008 que estabelece que a União prestará apoio financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios com o escopo de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

Já no que tange ao âmbito da saúde temos a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, e Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999 de Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Temos ainda a Portaria 1.060/GM, de 5 de junho de 2002 que define a Política Nacional de

Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, há também o Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde. Ministério da Saúde, 2ª edição, Brasília, 2008.

Além desses diplomas normativos há diversas portarias que garantem o direito das pessoas com necessidades especiais ao Sistema de Saúde, como por exemplo a PT MS/GM 275, de 31 de maio de 2005. Institui o atestado de Equipe Multidisciplinar do SUS, a ser utilizado para a identificação das pessoas com deficiência, para a concessão do passe livre em transportes interestaduais; a PT MS/GM 3.628, de 24 de dezembro de 2008. Define a Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual, a PT MS/GM 1.635, de 12 de setembro de 2002. Inclui no SIA-SUS procedimentos específicos para o atendimento aos pacientes portadores de deficiência mental e de autismo, entre outras.

No seara do Trabalho temos, por exemplo, a Lei Federal 8.112/90, que no seu artigo 5º, § 2º estabelece que as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservadas até 20% das vagas oferecidas.

E, por meio da Lei 8.213/91 é destinado ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (BRASIL, 1991).

Assistência social, por meio do Decreto Federal 6.214/2007 regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC), trata-se de um benefício da Política de Assistência Social, que tem como característica a individualidade, a não vitaliciedade e a intransferibilidade. Tal benefício garante o depósito mensal de 1 (um) salário mínimo ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovadamente não possui meios para prover a própria subsistência, bem de tê-lá provida por sua família.

Por derradeiro é imprescindível mencionar a lei 7.853, de 24 de Outubro de 1988, regulamentada pelo Decreto 3.298/99 que estabeleceu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência estabelecendo no art.2º do Decreto que:

cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico⁹⁸

Objetivando, deste modo, a efetiva inclusão social e acessibilidade para todos.

Esta legislação ainda criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), com o intuito de fixar os crimes de violação dos direitos desse grupo de vulneráveis.

Também temos que nos ater ao Estatuto da Cidade e Plano Diretor que dá oportunidades para

⁹⁸ BRASIL. **Decreto Nº. 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 04 de maio 2013.

que a população se manifesta sobre as suas necessidades, facilitando assim a interação a sociedade com o poder público, sendo esse um modo também de garantir o controle direto das atividades do poder público e o pleno exercício da cidadania.

Portanto, o nosso ordenamento jurídico contém diversas normas a respeito do direito da acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

3. 4.1 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a EC 45/04

Segundo Caletti a incorporação e execução de tratados internacionais à ordem jurídica interna “é um ato complexo, resultante da conjugação de duas vontades: a do Congresso Nacional que aprova ou rejeita o tratado assinado pelo Executivo, e a do Executivo, que por meio de ato do Presidente da República ratifica o tratado”⁹⁹.

Antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, precisamente do §3º, do art.5º, a Constituição

⁹⁹ CALETTI, Leandro. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no cenário da Emenda à Constituição nº 45/2004: notas acerca da compulsoriedade do novo regime e da denúncia dos tratados.** 2007. p.02. <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em 20 nov. 2008.

dispunha que alguns dispositivos internacionais pudessem ser incorporados no ordenamento jurídico interno sem grandes formalidades. Os tratados eram aprovados por maioria simples dos Poder Legislativo e posterior aquiescência do Presidente da República, o que os dava posição hierárquica igual as leis ordinárias.

A inserção do §3º ao artigo 5º da Constituição da República de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/04, buscou solucionar problemas sobre a incidência de tratados internacionais na seara jurídica interna, pois estabelece o artigo 5º, §3º da CF que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”¹⁰⁰.

Pedro Lenza, em exame crítico sobre a posição dos tratados afirma que desse modo irão surgir duas espécies do gênero de tratados e convenções internacionais: a) aqueles sobre direitos humanos e b) aqueles outros que não tratem sobre direitos

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**: atualizada até a Emenda Constitucional n.73, de 6-06-2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm> Acesso em: 02 de Jul. 2013.

humanos. Ele ainda ressalta que os primeiros se dividem em: “1. tratados sobre direitos aprovados pelo *quorum* observância de turnos e emendas constitucionais, tendo a equivalência destas e 2. tratados que não seguiram a formalidade, guardando estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias”¹⁰¹.

Assim, os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados segundo o quórum estabelecido no §3º, do artigo 5º equivalem a Emendas Constitucionais, enquanto os Tratado e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados anteriormente à Emenda Constitucional 45/04, ou seja, sem o cumprimento do procedimento mais rigoroso estabelecido no §3º do artigo 5º da CF/88 e desde que não forem confirmados pelo quorum qualificado, terão natureza infralegal. E, por fim, os Tratados e Convenções Internacionais de qualquer outra natureza que não direitos humanos, possuem força de lei ordinária.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007 foi o primeiro a ser aprovado após vigência da

¹⁰¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14 ed. Ver, atual e apl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 495.

Emenda Constitucional nº 45/04 que inseriu o parágrafo terceiro ao artigo 5º da Constituição Federal, adquirindo, portanto, o *status* equivalente a Emenda Constitucional, uma vez que se submeteu a aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

A Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 6949 de 25/08/2009.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

No art. 9º a Convenção do direito da Acessibilidade das pessoas com deficiência, impondo o dever dos Estados Partes a disponibilizarem a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Também por meio do artigo 9º a Convenção impõe aos Estados Partes o dever de, por meios de

políticas públicas e instrumentos administrativos, tornarem acessíveis todos os direitos assegurados.

3.5 Acessibilidade e política urbana municipal

A Constituição da República de 1988 expandiu a autonomia dos Municípios, identificando-os como entes da federação. Assim os municípios receberam da Constituição poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governar e administrar.

Nesse sentido, o Ministério das Cidades dispõe que:

A Constituição Federal da República de 1988 consagrou o processo de descentralização fiscal, administrativa e política do Estado, instituiu os municípios como entes federados autônomos e estabeleceu no Brasil uma Federação Trina, cooperativa e solidária. O Governo Federal, como agente articulador e mediador da dinâmica federativa, é o órgão proponente e de apoio às políticas de promoção da acessibilidade ao espaço urbano, mas é no âmbito dos municípios que ocorre a tomada de decisão e as ações executivas dessas políticas.

Nos dois casos as iniciativas para promoção da acessibilidade devem fazer parte do processo de planejamento e ordenamento do território, estando submetidas aos preceitos de sustentabilidade urbana e ambiental, da função social da cidade e da propriedade urbana e da gestão democrática.¹⁰²

O Estatuto da Cidade foi aprovado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sendo ele, juntamente com o Plano Diretor, responsáveis em proporcionar diretrizes a serem consideradas para a estruturação e planejamento adequado da cidade, devendo atender as necessidades de todos os seus cidadãos. Entretanto, nos dias de hoje a realidade é diferente, pois é notável o descaso do Poder Público com a ordenação do espaço urbano.

Tanto o Estatuto da Cidade quanto o Plano Diretor tem como uma das suas principais regras a participação da sociedade, atuando cada indivíduo por meio do exercício da sua cidadania, ajudando no

¹⁰² BRASIL. Ministérios das Cidades. Brasil Acessível: Programa brasileiro de acessibilidade urbana. **Implementação do Decreto nº. 5.296/04 para construção da cidade acessível.** Caderno 3. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br/brasil-acessivel-caderno-3-implementacao-do-decreto-n-5-296-04--bp--263--np--13.html> Acesso em: 28 de Jun. 2013.

futuro da cidade e objetivando a função social urbana para a melhoria do bem estar da coletividade.

Diversas são os instrumentos municipais que o Município deve seguir para a implementação de uma Cidade Acessível, como por exemplo, o Plano Diretor Municipal, as legislações específicas como o Código de Obras ou Edificações, Código de Posturas, Lei de Uso e Ocupação, Lei de Parcelamento do Solo e o Plano Diretor de Mobilidade Urbana que são complementares ao Decreto no 5.296/04 e outros decretos federais.

Bons exemplos que podem ser desenvolvidos para gerar a acessibilidade a todos são a construção de calçada contendo piso tátil de orientação; a baia de embarque de corredor de ônibus com piso tátil de orientação; a construção de calçadão exclusivo para pedestres com piso tátil de orientação da localização de mobiliário urbano; rampa de acesso à calçada construída, com inclinação correta e piso de alerta em sua base, todos os meios conforme ABNT NBR 9050:2004, entre outros.

Diante do descaso do Poder Público durante muitos anos e até mesmo nos dias atuais é imprescindível partimos para uma ideia de reorganização e reestruturação das cidades, fazendo com que elas se tornem cidade mais democrática,

envolvida ao conceito do Desenho Universal, voltado-se para questões da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida e para isso é primordial que não sejam criadas novas barreiras à mobilidade e gradativamente sejam eliminadas as existentes.

Isto é, para que a mudança aconteça é necessário que as políticas públicas a serem desenvolvidas levem em consideração a situação da mobilidade na cidade, identificando os seus principais problemas, diagnosticando soluções a serem implementadas, bem como apontando o potencial da cidade.

Ou seja, uma cidade acessível a todos requer uma mudança de postura administrativa, devendo a administração pública municipal por em prática as normas atinentes à acessibilidade e, também fiscalizar a ação da atividade privativa para o adequado cumprimento dos parâmetros estabelecidos nas normas e legislações referentes ao tema.

Para melhor desenvolvimento da cidade acessível é de grande relevância que as cidades instituem Secretarias, Coordenadoria, Grupo de apoio ou Comissões Permanentes especializadas na criação de propostas de implantação de políticas públicas voltadas as pessoas com deficiência ou

mobilidade reduzida, buscando garantir que as constantes mudanças de necessidades da população sejam supridas.

Mas, também se faz imprescindível a conscientização da população dos direitos inerentes as pessoas com necessidades especiais, e isso se dar por meio de campanhas de informações desenvolvidas no âmbito das escolas, comercio, entre outros.

Também é aconselhável a participação de todos no desenvolvimento de procedimentos e programas de ação elaborados para garantir a acessibilidade na Cidade. Assim, com o apoio da esfera pública, bem como de organizações e da iniciativa privada é possível, aos poucos, a realização do sonho da cidade acessível a todos os cidadãos.

E, a cidade acessível é aquela mais justa e democrática, que promove, por meios da iniciativa privada ou do Poder Público, igualdade de oportunidade a todos, em que há o melhoramento da qualidade de vida, em virtude da mobilidade acessível, do setor de transporte que facilita o deslocamento urbano, das escolas que promovem a verdadeira inclusão social através da especialização dos professores e meio físico adequado, das redes de saúde que saibam receber as pessoas com

necessidades especiais, do acesso ao trabalho por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, entre outras conquistas.

Segundo os dados da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo os deveres dos Municípios são no tocante a educação, saúde, planejamento arquitetônico, trabalho e emprego, esporte e cultura, e comunicação e informação, conforme o explano abaixo.

Os Municípios constam de 25% do seu orçamento destinado obrigatoriamente na área de educação, cabendo a eles estabelecer parcerias com instituições para desenvolverem Cursos de Libras, capacitação em braile e recursos tecnológicos destinados aos familiares de pessoas com deficiência, aos professores e aos recursos humanos de atendimento ao público. Bem como manter a acessibilidade dentro das escolas públicas e privadas, com mobília, materiais didáticos adequados e professores capacitados.

No âmbito da saúde, aos Municípios é obrigatória a reserva de recursos correspondente a 15% do seu orçamento destinada a promoção da qualidade de vida, a prevenção de deficientes detectando-a precocemente para fins de acompanhamento adequado, atenção integral à saúde

e acesso aos Postos de Saúde, entre outros meios disponíveis.

No tocante a Assistência social compete aos municípios Garantia do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a todas as pessoas com deficiência, facilitando e agilizando o processo perante o INSS, Organização de serviços, por meios de entidades que trabalham com pessoas com deficiência.

Para o planejamento arquitetônico nos Municípios devem ser observados o conceito de desenho universal pelos técnicos, engenheiros e arquitetos, bem como a organização de uma Comissão Permanente de Acessibilidade para fiscalizar obras e projetos em desenvolvimento, não podendo esquecer de adequar a legislação urbanística municipal às condições de acessibilidade.

O trabalho e emprego é um direito social pertencente a todos os cidadãos, cabendo ao Município a fiscalização das cotas de emprego destinadas as pessoas com deficiência, a busca de parcerias para capacitação das pessoas com necessidades especiais para a integrarem o mercado de trabalho, Capacitação dos agentes públicos para atender pessoas com deficiência.

Esporte e cultura são importantes para qualquer ser humano e, em especial para as pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, uma vez que trazem benefícios psicológicos e até mesmos conceitos éticos e ensinamentos.

O Município é o responsável por disponibilizar equipamentos públicos de esporte e lazer, trazendo equipamentos acessíveis, espaços de lazer em diversos bairros, garantindo eventos esportivos, culturais e recreativos aos cidadãos.

Os meios que assegurem a informação e comunicação tem elevada importância para o desenvolvimento profissional e pessoal da pessoa com deficiência, apesar disso ela ainda é um grande obstáculo a ser enfrentado, cabendo aos Municípios desenvolverem uma forma de comunicação, por meio de disponibilização em sites acessíveis, garantirem salas de acesso à Internet para a população, com *softwares* adequados às pessoas cegas e equipamentos adequados para as pessoas com dificuldade motora, manter acervo bibliográficos às pessoas com deficiência visual, entre outras coisas.

Assim, apesar do processo de tornar uma cidade acessível por meio de projetos e políticas públicas ser uma conquista das pessoas com

deficiência e mobilidade reduzida, é nítido o ganho de toda a comunidade.

3.5.1 Acessibilidade e Leis e Políticas Urbanas no Município de Frutal/MG

O Município de Frutal está situado no triângulo mineiro, no Estado de Minas Gerais e possui, segundo os dados do IBGE 53.468 hab.

O Plano Diretor da Cidade de Frutal, foi instituído pela Lei Complementar nº. 054, de 5 de outubro de 2006, e tem como princípios a garantia do bem estar dos cidadãos; o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e do território municipal; a sustentabilidade urbana e rural, e por fim a gestão democrática e participativa.

Frutal tem diversas as normas que buscam concretizar os direitos da acessibilidade, entre elas podemos ressaltar:

Lei nº 6.083, de 02 de Julho de 2013, estabelecem que os estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de realização de eventos artísticos ou culturais no Município de Frutal ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para deficientes intelectuais ou múltiplos, sendo tais

locais de fácil acesso, especialmente para cadeirantes e com boa visibilidade para o jogo ou espetáculo.

Logo é evidente que o objetivo é proporcionar lazer, esporte e cultura as pessoas com necessidades especiais.

Temos a Lei 6.094, de 28 de Agosto de 2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção e manutenção de sanitários destinados exclusivamente para deficientes intelectuais ou múltiplos, em locais de realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos.

Mais uma vez o Município de Frutal buscou dar efetividade a acessibilidade da pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida no âmbito do lazer.

Lei nº 5.610, de 29 de Janeiro de 2010, buscar minimizar os efeitos das barreiras arquitetônicas já existente, exigindo que nos futuros projetos a serem aprovados haja o rebaixamento nas calçadas e guias em logradouros localizados em esquinas com o fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A Lei nº 5.952, de 12 de março de 2012 e a Lei 5.780, de 8 de abril de 2011, têm como objetivo dar acessibilidade ao grupo de pessoas vulneráveis no tocante ao transportes, uma vez que a primeira

estabelece a isenção de tarifas para deficientes físicos e idosos nos estabelecimentos rotativos no Município e, a segunda diz respeito a reserva de vaga em estacionamentos públicos e privados destinada as pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção.

Nota-se que a primeira lei tem como destinatário tão somente as pessoas com deficiência física e idoso, já a segundo engloba toda uma margem de pessoas com reduzida mobilidade.

Por fim, o Município de Frutal ainda estabelece na Lei nº. 5. 373, de 25 de junho de 2007, que prevê a reserva de um percentual de 5% do total das casas populares constantes de projetos ou programas habitacionais no Município de Frutal aos portadores de deficiência física e às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Notamos que recentemente surgiram normas com o escopo de proporcionar uma maior acessibilidade as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Mas que apesar disso só elas não foram suficientes para proporcionar a acessibilidade na Cidade de Frutal.

Contudo, a despeito de não proporcionarem a total acessibilidade aos grupos de vulneráveis,

observa-se que o Município e Frutal nos últimos anos tem dado uma maior atenção a essas pessoas.

Quanto às políticas públicas desenvolvidas, no âmbito da educação são de elevado valor, uma vez que há incentivos nas escolas públicas por meios físicos acessíveis, inclusão social, e apesar da pouca habilidade das professoras, por falta de especialização específica, estas buscam de todas as formas ajudar as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a progredirem tanto no tocante a educação quanto na vida.

Portanto, não obstante as normas existentes a Cidade de Frutal ainda não é uma cidade acessível.

CONCLUSÃO

Uma cidade acessível consagra os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade diante das pessoas com deficiência e mobilidade.

Abordada a questão das minorias e dos grupos de vulneráveis concluiu-se a distinção entre os dois termos e que as pessoas com necessidades especiais sem enquadram na segunda categoria. O que não impede que as pessoas façam partes do grupo de pessoas vulneráveis e também da minorias, pois, por exemplo, uma pessoa pode ser obesa e ser indígena.

Devemos ter em mente que tanto os grupos de vulneráveis como as minorias são vítimas do esquecimento por parte do Estado e descriminalização por parte dos cidadãos.

Os levantamentos bibliográficos analisados nos mostram que o ordenamento jurídico brasileiro por meio de norma nacionais e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, possui

uma base legislativa de grande valor e orgulho, sendo um dos poucos países atualizados a tal ponto.

A legislação brasileira busca a aplicação do princípio da igualdade material, uma vez que procuram promover à equiparação de oportunidades as pessoas menos favorecidas.

Os Municípios são providos de todo um embasamento legislativo ao qual podem recorrer a qualquer momento, bem como possuem a autonomia para produzirem suas próprias leis municipais com o intuito de adequarem os direitos assegurados com o contexto social das suas Cidades.

E, por meio da garantia de participação da população assegurado pelo Estatuto da Cidade as pessoas podem exercer sua cidadania expondo seus anseios, discutindo projetos e planejando programas que tragam mais acessibilidade as pessoas com necessidades especiais.

Malgrado, apesar dessas garantias pouco ou quase nada se vê a participação dos cidadãos nas discussões de políticas públicas urbanas que podem ser desenvolvidas para a melhoria do Município, muitas vezes por ausência de informação outras por falta de interesse.

E, como a acessibilidade depende na sua maioria de atuação positiva do Estado, por meio de

políticas públicas urbanas ficamos a mercê dos governantes.

No tocante ao Município de Frutal- MG diversas são as normas em âmbito municipal que buscam pelos direitos desse grupo de vulneráveis. Tais normas em sua maioria estão sendo efetivadas, entretanto elas ainda são insuficientes para podermos dizer que Frutal é uma Cidade Acessível, visto que diversas são as barreiras arquitetônicas urbanísticas, no transporte, na edificação e na comunicação que ainda persistem, alguns exemplo são as edificações do comércio, a ausência de um acervo.

A busca por igualdade de oportunidades, por políticas públicas eficazes, pela efetivação da legislação vigente e a participação dos cidadãos de forma ativa são essenciais para que ocorra uma mudança do quadro de descriminalização, exclusão social e a não acessibilidade nas cidades brasileiras.

Temos que entender que a Constituição não é somente um papel bonito, deve-se dar efetividade para o que povo brasileiro já conquistou. Apesar de não se trata de uma tarefa fácil, com a atuação positiva do Poder Público, bem como a conscientização da sociedade podemos transformar o Brasil num país ainda melhor, através da cultura da

inclusão e acessibilidade para das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Mister lembrar que tais conquistas apesar de serem fruto da luta das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida toda a sociedade é recompensada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Dunshee apud ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ANDRADE, Vieira de Apud CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ed. Edições Almedina: 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003

ARENTH, Hannah apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro Apud TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, R.L. **Patrimônio Arqueológico, Preservação e Representações Sociais: Uma proposta para o País através da análise da situação do Litoral Sul de Santa Catarina**. Programa de Pós-

Graduação de arqueologia. Museu de Arqueologia e etnologia. Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2002. p.140.

BERNARDY, Rogis Juarez e MORAES, Joana Maria. **O Plano Diretor como instrumento de universalização da acessibilidade urbana.**

Disponível em:
<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/achs/article/view/60>>. Acesso em: 12 de jul. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002
Apud FILHO CUTRIM, Pedro Bergê.
Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental. Disponível em:

<http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/mono_pedro_berge.pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2013.

BONAVIDES, Paulo Apud TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 8ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 5 ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR) 9050:2004**. Norma Brasileira. 2004. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf> . Acesso em: 07 de Jul. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.73, de 6-06-2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc73.htm>. Acesso em: 02 de Jul. 2013.

BRASIL. **Decreto Nº. 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 04 de maio 2013.

BRASIL. **Decreto Nº. 5.296/2004 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 05 de mar. 2013.

BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06 mar. 2013.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 10 de jul. 2013.

BRASIL. Lei 10.089, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 07 de mai. 2013.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 05 de Jul. 2013.

BRASIL. Ministérios das Cidades. Brasil Acessível: Programa brasileiro de acessibilidade urbana. **Implementação do Decreto nº. 5.296/04**

para construção da cidade acessível. Caderno 3. Disponível em:

<<http://www.portalodm.com.br/brasil-acessivel-caderno-3-implementacao-do-decreto-n-5-296-04--bp--263--np--13.html>>. Acesso em: 28 de Jun. 2013.

BRASILIA. Ministério da Justiça e Secretária de Direitos Humanos. **Proteção constitucional das pessoas com deficiência.** 4 ed. Revista, ampliada e atualizada. Brasília: 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 14 de mai. 2013.

BRITO, Jaime Rodrigues. **Minorias e grupos vulneráveis:** Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. Disponível em:

<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>>. Acesso em 25 de ago. 2013.

BRUMER, Anita; GEHLEN, Ivaldo, et al. **Minorias sociais:** estigmatização, discriminação, desigualdade e resistência. Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/ppgs/index.php?formulario=linhas&metodo=0&id>>. Acesso em: 05 de Ago. 2013.

CALETTI, Leandro. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no cenário da**

Emenda à Constituição nº 45/2004: notas acerca da compulsoriedade do novo regime e da denúncia dos tratados. 2007. p.02. <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em 20 nov. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPOTORTI apud WUCHER, Gabi. **Minorias:** proteção internacional em prol da democracia. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Snatos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº12.587- São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Cristina Veloso de; e SILVA, Katianne Assunção Silva e. **Garantia e aplicabilidade do direito de inclusão do portador da síndrome de down:** da legislação à realidade. 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. In: **Algumas notas sobre a colisão de direitos fundamentais. Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva** GRAU, Roberto Eros, e CUNHA, Sérgio Sérulo da (coords.) São Paulo: Malheiros, 2003.

CUTRIM FILHO, Pedro Bergê. **Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental**. Disponível

em

<http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/mono_pedro_berge.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2013.

DANTA, E. C. San Tiago apud MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FARIA, Elaine Marinho. **Os efeitos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, nos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos.** Disponível em:

<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5746/efeito_emenda_faria.pdf?sequence=1>.

Acesso em 22 de ago. 2013.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos Humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **As idéias viajantes: Igualdade formal e igualdade material.**

Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bo>

letim-cientifico-n.-3-2013-abril-junho-de-2002/as-ideias-viajantes-igualdade-formal-e-igualdade-material>. Acesso em 10 de jul. 2013.

FRUTAL (MG). **Prefeitura. Lei nº 6.083, de 02 de Julho de 2013.** Frutal, 2013.

FRUTAL (MG). **Prefeitura. Lei 6.094, de 28 de Agosto de 2013.** Frutal, 2013.

FRUTAL (MG). **Prefeitura. Lei nº 5.610, de 29 de Janeiro de 2010.** Frutal, 2010.

FRUTAL (MG). **Prefeitura. A Lei nº 5.952, de 12 de março de 2012.** Frutal, 2012.

FRUTAL (MG). **Prefeitura. Lei 5.780, de 8 de abril de 2011.** Frutal, 2011.

FRUTAL (MG). **Prefeitura. Lei Complementar nº 054, de 05 de outubro de 2006.** Plano Diretor. Frutal, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14.ed. ver.atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org). **Manual de Direitos Humanos Internacionais.** Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. In Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

- LOZER, Juliana Carlesso. *Dirietos humanos e interesses metaindividuais*. In Direitos Metaindividuais. Rio de Janeiro: Ltr, 2005.
- MARTINELLI, Cezar E. **Direito de acessibilidade na sociedade contemporânea brasileira**. Curso de Direito das Faculdades COC. Ribeirão Preto, São Paulo, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- PEREIRA, Ana Carolina Araújo. **Acessibilidade na Cidade**. Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/925/4.6.2%20Acessibilidade%20na%20cidade.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 8 de jun. 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana.** Curitiba:Juruá Editora, 2003.

SEGUIM, Elida. **Minorias e grupo de vulneráveis:** uma abordagem jurídica. Rio De Janeiro: Forense, 2002 apud BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos Vulneráveis:** aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&ved=0CGQQFjAJ&url=http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/145/145&ei=w5FeUu2mENDEkQfupoHAAw&usg=AFQjCNGLjsOtFQkbaz3D-vGR6Udda2aPDw&bvm=bv.54176721%2cd.eW0&cad=rja>>. Acesso em: 18 de jun. 2013.

SILVA, De Placido e. **Vocabulário Jurídico.** 28 ed. Rio de Janeiro, 2010, Atualizadores: Nagip Slaibi Filho e Gláucia Carvalho.

SILVA, *Fernanda Duarte Lopes Lucas da.* **Princípio constitucional da igualdade.** 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

SILVA, Otto Marques da. **Faster Centro de Referências.** Disponível em:

<<http://www.crfaster.com.br/acess.htm>>. Acesso em: 21 de out. 2012.

SIMÃO FILHO, Adalberto e outros. **Construção da Cidadania e Constituição**. Leme: Editora & Pensamentos e Letras, 2009.

STF. **HC nº 74.051-3** – Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF nº 45; STF – Pleno – Extr. 1.021-2/República Francesa – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 6-3-2007 e Informativo STF nº 458; STF – 2ª T. – HC nº 94.016/SP – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16-9-2008. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

STF, **Reclamação nº 2.040-1/ DF**. Tribunal Pleno, Rel. Ministro Néri da Silveira. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> . Acesso em: 03 de Mar. 2013.

STF, **Recurso em Mandato de Segurança nº 23.452/RJ**. Tribunal Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> . Acesso em: 03 de Mar. 2013.

STF. **Recurso Extraordinário nº 158.215-4/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 07.06.1996. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>
. Acesso em: 03 de Mar. 2013.

STF. Recurso Extraordinário nº 161.243. Relator
Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.1997.
Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>
. Acesso em: 03 de Mar. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 8ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

TREVIZAN, Ana Flávia e AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Diferenciação entre minorias e grupo vulneráveis.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2319>>. Acesso em: 04 de jun. 2013.

SÃO PAULO. **Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo os deveres dos Municípios – SP 2009.** Disponível em: <http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/acessibilidad e/Pmpessoa_deficiencia.pdf>. Acesso em 28 de set. 2013.